

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Pietro Berger de Oliveira

A OBJEÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ESTRUTURA, DISCIPLINA E FUNÇÕES

Porto Alegre
2019

Pietro Berger de Oliveira

A OBJEÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ESTRUTURA, DISCIPLINA E FUNÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco.

Porto Alegre
2019

Pietro Berger de Oliveira

A OBJEÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ESTRUTURA, DISCIPLINA E FUNÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco
Orientador

Prof. Dr. Wilson Alexandre Barufaldi
Membro da banca

Prof. Dr. José Bráulio Petry da Fonseca
Membro da banca

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Carla e Francisco, e à Giovana, pelo amor e pelo incentivo, desde sempre. A vocês devo muito, senão tudo.

À Lívia, que ao meu lado trilhou o caminho dos últimos anos e que me trouxe alegria, dentro e fora desta Casa.

Ao Professor Gerson Branco, a quem atribuo o carinho que nutro pelo tema da recuperação judicial e cujas lições acadêmicas e profissionais me guiarão no futuro.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por oportunizar, além do convívio com grandes mestres, uma vida inteira de memórias.

Saber as leis, dizem os juristas, não é ter-lhes em mente as palavras, mas conhecer-lhes a força e a intenção. *Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem*¹.

¹ BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. V. 20, t. 3, 1893. p. 251.

RESUMO

Este trabalho analisa a disciplina da objeção ao plano de recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da insuficiência de regras a seu respeito, situação que faz com que credores tenham dúvidas quanto ao adequado manuseio da objeção. A fim de esclarecer os diversos aspectos que envolvem a disciplina à que a objeção se sujeita, realizou-se pesquisa jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, pelo que foi possível esboçar, para além de funcionalidades da objeção, outros elementos materiais e procedimentais seus que, em conjunto, traçam o seu regramento não escrito.

Palavras-chave: recuperação judicial de empresas, objeção ao plano de recuperação judicial, autonomia dos credores, funções da objeção, disciplina da objeção.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the objection to confirmation of a plan of reorganization in Brazil, specially before the lack of rules on this matter, what makes the creditors doubtful on how to properly use or present an objection to the judge. In order to clarify the discipline to which the objection is bound, Civil Court decisions and specialized legal doctrine on the matter were analyzed, whereby was possible to draft practical functionalities of the objection, as well as other procedural and material elements of the mechanism under study.

Keywords: business judicial reorganization, objection to confirmation of a plan of reorganization, creditor's autonomy, objection's functionalities, objection's disciplin.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DELIMITAÇÃO DOGMÁTICA E ELEMENTOS PROCEDIMENTAIS DA OBJEÇÃO	10
2.1 Delimitação dogmática da objeção	10
2.2 Elementos procedimentais da objeção	13
3 FUNÇÕES E ELEMENTOS MATERIAIS DA OBJEÇÃO	20
3.1 Funções da objeção	20
3.1.1. Funções para o procedimento	21
3.1.2. Funções perante o Juízo recuperacional	23
3.1.3. Funções perante a devedora	37
3.2 Elementos materiais	42
4 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
JURISPRUDÊNCIA	61
ANEXO I	64

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho investiga a estrutura dogmática e as funcionalidades da objeção ao plano de recuperação, mecanismo do qual dispõem os credores para se insurgir face às propostas de reestruturação apresentadas pela empresa devedora, no regime da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005². Prevê a lei em seu artigo 55 que “*qualquer credor pode manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial*”. Esse é o primeiro dispositivo que utiliza o termo “objeção” e, mais do que isso, é o único que trata de uma forma mais específica sobre ela.

No entanto, ainda que o artigo estabeleça algumas balizas, “objeção” continua sendo um termo muito vago e aberto. *A priori*, o que se sabe é apenas o que está expresso no texto legal: trata-se de um mecanismo jurídico por meio do qual o credor expressa o seu descontentamento com o plano de recuperação apresentado. Definições baseadas na interpretação literal, porém, não são suficientes a um manuseio minimamente seguro da objeção (principalmente quando extraídas de poucos elementos textuais, contidos na passagens dos artigos 55 e 56 da Lei).

Ante as lacunas legislativas, a disciplina da objeção ao plano de recuperação judicial³ passou a ser edificada pela doutrina e pela jurisprudência e, como é natural, não encontrou uniformidade, o que acarretou problemas afeitos ao tema da segurança jurídica. É sobre isso que se debruça este trabalho: uma tentativa de compreensão da verdadeira disciplina da objeção, para oferecer ao leitor parâmetros dogmáticos e funcionais que reduzam a insegurança quanto ao seu alcance e aplicação.

Uma apreensão prática das noções da objeção exige estudo quanto a seus aspectos procedimentais, materiais e funcionais, que são objeto dos Capítulos a seguir. Este trabalho não se debruça em análises detidas de Direito Comparado e tampouco se presta ou almeja esgotar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da objeção. O que se observa – e, em última análise, motiva esta pesquisa, como dito – é que a falta de segurança jurídica no meio recuperacional desorienta devedoras e credores e, especificamente no que toca à impugnação ao plano de recuperação, acaba por instituir sistema paralelo em que objetar é (quase que) impositivo, sob pena de o titular do crédito ver-se tolhido de direitos.

Este trabalho possui caráter eminentemente prático e, por isso, muito calcado em análise jurisprudencial, o que se fez tanto qualitativamente como quantitativamente. Para tanto, foram

² Ao longo do trabalho, por razões essencialmente didáticas, esse diploma legal será abordado como “Lei 11.101”, “Lei de Falências”, “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”, “lei recuperacional” ou, simplesmente, “Lei” (BRASIL. **Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.).

³ Ainda que a lei tenha utilizado a terminologia “objeção”, a doutrina, por vezes, se refere a esse mecanismo como “impugnação” ou mesmo “oposição” ao plano.

utilizados julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais dos estados de SP, RS, RJ, PR, SC e MG, proferidos no interregno existente entre setembro de 2010 e setembro de 2019, e que integram o Anexo I⁴. Foram colhidas decisões que revelam as múltiplas visões dos membros do Judiciário a respeito de temas como a objeção, a abusividade de voto de credor em Assembleia, a validade ou invalidade de cláusulas do plano de recuperação e a definição das competências do juiz e da Assembleia; temas que são sensíveis à prática e que, ao final, muito influenciam o atuar do credor.

A doutrina buscada para a elaboração do trabalho é da maior variedade, justamente para que se possa apreender os diversos entendimentos e concepções a respeito dos temas sob análise. Vale registrar, inclusive, a escassez de discussões específicas e de maior profundidade a respeito do tema da objeção, que é pouco enfrentada pelos autores especializados (e, quando o é, dispõe de não mais que poucos parágrafos). Pela busca jurisprudencial, buscou-se identificar semelhanças entre entendimentos e, assim, traçar aquela que seria a disciplina paralela da objeção – afinal, mais do que a doutrina, é a partir da jurisprudência que o credor estabelece o seu planejamento.

A fim de contemplar toda a problemática que envolve a objeção, buscou-se, *primeiro*, delinear a dogmática da objeção e apresentar os seus elementos procedimentais, abordando-se o que se poderia denominar “faceta descritiva” do mecanismo, e, *segundo*, em campo de maior controvérsia, apresentar os debates atinentes ao conteúdo da objeção e demonstrar as diversas funções que esse mecanismo jurídico desempenha no processo de recuperação. Com isso, espera-se contribuir para o adensamento do debate acerca da objeção e, ao final, tornar (mais) clara a sua disciplina.

⁴ Muito embora não se tenha feito menção expressa à totalidade dos julgados no decorrer do trabalho, deles se serviu para construir a análise aqui posta.

2 DELIMITAÇÃO DOGMÁTICA E ELEMENTOS PROCEDIMENTAIS DA OBJEÇÃO

A disciplina *lato sensu* da objeção ao plano de recuperação envolve diversos elementos, que serão abordados neste e no próximo capítulo. De todo modo, parece importante que, antes de se esclarecer os propósitos (isto é, finalidades, funções) da objeção, sejam analisadas as suas noções sob a perspectiva do Direito estadunidense (que influenciou a sua criação e o seu desenvolvimento), em concepção dogmática, bem como sejam delineados os seus traços essencialmente procedimentais.

2.1 Delimitação dogmática da objeção

O ordenamento jurídico brasileiro recebeu em 2005, com justificada estranheza, o inovador regramento trazido pela Lei 11.101, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. De fato, não havia no país nada minimamente semelhante à maior parte dos institutos por ela trazidos, concebidos principalmente a partir da legislação estadunidense⁵⁻⁶.

Era esperado pelos envolvidos na elaboração do Projeto de Lei que a sensível transformação legislativa causasse impacto substancial aos operadores do direito. Na Exposição de Motivos, apresentada em 1993 à Câmara dos Deputados, constou que a legislação falimentar estava “*absolutamente desatualizada*” e que “*as superficiais alterações inseridas paralelamente a leis esparsas*” iriam de encontro à boa prática legislativa, de modo que o Decreto-Lei 7.661/1945 não mais atendia aos reclamos da sociedade, “*fazendo-se necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna*”⁷.

O regramento foi aprovado e, com isso, o procedimento falimentar então vigente sofreu consideráveis modificações, incorporando diversas ferramentas destinadas ao atingimento do “objetivo maior” da lei: o de possibilitar a recuperação das empresas viáveis⁸, em benefício da

⁵ Por todos: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 52-53.

⁶ VAZ, Janaína Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 46.

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005**. Brasília, 27 jul. 1993. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>>. Acessado em: 12 jul. 2019.

⁸ É o mandamento do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

coletividade⁹⁻¹⁰⁻¹¹. Dentre outras coisas, o moderno e direcionado ferramental da Lei 11.101 envolve a necessidade de a devedora elaborar o “plano de recuperação judicial”¹², documento que irá pautar a sua reorganização, apresentando-o em juízo para avaliação pelos credores; plano esse que, além de discriminar de forma pormenorizada os meios de recuperação que se pretende empregar, deve demonstrar a viabilidade econômica da empresa petionante (art. 53, I e II).

Considerando-se que o plano é apresentado de forma unilateral pela devedora, certamente não seria razoável que ele fosse automaticamente aprovado e homologado pelo Judiciário. Por isso, a Lei determina que os credores deverão ser informados mediante publicação de edital acerca do recebimento do plano, sendo-lhes facultada a manifestação de objeção (art. 53, parágrafo único, e art. 55, *caput*) – e aqui chega-se ao verdadeiro objeto do presente trabalho: a objeção ao plano de recuperação judicial” (ou, simplesmente, “objeção”).

A objeção é um mecanismo engendrado pelo legislador para conferir autonomia e – sobretudo – poder aos credores, que recebiam tratamento diametralmente oposto do regramento anterior. À vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, os titulares de crédito viam-se impotentes e

⁹ Para Wilson Alexandre Barufaldi, “[o] interesse social encontra-se em todos os princípios pertinentes à recuperação judicial.” (BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial**: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 114).

¹⁰ “The premise underlying chapter 11 is that everyone – creditors, the debtor, stockholders, employees, suppliers, the community – can benefit if a debtor’s financial affairs are restructured at an acceptable cost. [...] Reorganization, rather than liquidation, also may benefit other constituencies beyond the debtor and the creditors. Employees of a business obviously have a strong interest in keeping their jobs. Suppliers want to keep a customer; the failure of a business inevitably has a negative ripple effect on those entities that did business with that debtor. More indirectly, the community in which the debtor operates may have an interest in keeping the business operating.” (TABB, Charles Jordan. **The Law of Bankruptcy** – Second Edition. New York: Foundation Press, 1997, p. 1039-1040).

¹¹ “[e]sse é o grande desafio do direito falimentar moderno: equilíbrio entre o interesse social, a satisfação dos credores e o respeito aos direitos do devedor. Destarte, a participação do Estado nesse processo, seja no Âmbito do Poder Executivo, seja no do Judiciário, interferindo nas “leis de mercado”, deve ser considerada sob a perspectiva do interesse público. Com efeito, a tendência moderna, mais e mais, é concentrar nas mãos do juiz o relevante processo decisório do que é fundamental para manutenção do equilíbrio dos vários interesses em conflito: credores, devedores e interesse social/público.” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 11).

¹² Parte da doutrina critica a impossibilidade de outras partes interessadas (como credores) poderem apresentar um plano de recuperação de sua autoria, a exemplo do faculto o Bankruptcy Code estadunidense, notadamente no § 1121, (c), Chapter 11, Bankruptcy Code. Há, também, quem entenda mesmo sob a lei brasileira ser possível a um credor ou a um terceiro a proposição de um plano de recuperação para a empresa devedora. Sobre a matéria: CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial da sociedade por ações**: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 267–272; SZTAJN, Rachel. Notas sobre as assembleias de credores na Lei de Recuperação de Empresas. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. n. 12. p. 297-327, 2005; e PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**: em conformidade com a Lei no 11.101/05 e a alteração da Lei no 11.127/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 155.

desmuniados¹³ frente à figura do juiz, que tendia a conceder a concordata quase que automaticamente¹⁴.

A Lei 11.101, portanto, em contraste com o Decreto-Lei 7.661, atribuiu aos credores grande poder, que se revela em diversas fases do procedimento recuperacional, tanto individualmente quanto reunidos em Assembleia. A possibilidade de se apresentar objeção ao plano de recuperação é exemplo por excelência desse intento do legislador.

A ideia de “objetar” o plano de soerguimento remete à “*objection to confirmation of a plan*”¹⁵ presente no direito estadunidense. A nomenclatura atribuída é o primeiro indicativo de que alguma espécie de espelhamento houve¹⁶ (do contrário, poderia o legislador ter se valido de qualquer palavra equivalente da Língua Portuguesa, mas não o fez). No entanto, também o *Code* deixou de tratar da objeção com rigorismo formal, de modo a impedir o legislador brasileiro de intentar espécie de “transplante total”, o que poderia ser problemático, como infere Sheila Cerezetti¹⁷.

¹³ Esclarece Janaína Vaz a respeito dos motivos para essa limitação à vontade dos credores: “Neste contexto, a participação dos credores nos procedimentos pré-falenciais foi praticamente suprimida, muito em razão da descrença que havia no Brasil a respeito da idoneidade da manifestação dos credores no bojo de uma ação concursal, tendo em vista que a prática mostrava que estes sempre deliberavam de modo a atenderem seus interesses egoísticos, em condutas que beiravam a má-fé.” (VAZ, Janaína Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas**: atuação do juiz. São Paulo: Almedina, 2018, p. 43)

¹⁴ “Uma das razões apontadas para a supressão dos poderes do magistrado nos procedimentos pré-falenciais é a alegação de que, sob vigência do Decreto-Lei 7.661, os juízes ratavam o pedido de concordata de forma tão automática que ela era defendida indistintamente, estando a empresa com capacidade de reorganizar seu patrimônio ou às margens da falência. Isso, em muitos casos, acabou por tornar a concordata um calote postergado, retirando a confiança do mercado nesse tipo de procedimento, que terminava por transferir aos credores todos os riscos das transações”. (VAZ, Janaína Campos Mesquita. *Op. cit.*, p. 46).

¹⁵ Rule 3017(a), Chapter 11, Bankruptcy Code: Hearing on Disclosure Statement and Objections. Except as provided in Rule 3017.1, after a disclosure statement is filed in accordance with Rule 3016(b), the court shall hold a hearing on at least 28 days’ notice to the debtor, creditors, equity security holders and other parties in interest as provided in Rule 2002 to consider the disclosure statement and any objections or modifications thereto. The plan and the disclosure statement shall be mailed with the notice of the hearing only to the debtor, any trustee or committee appointed under the Code, the Securities and Exchange Commission and any party in interest who requests in writing a copy of the statement or plan. Objections to the disclosure statement shall be filed and served on the debtor, the trustee, any committee appointed under the Code, and any other entity designated by the court, at any time before the disclosure statement is approved or by an earlier date as the court may fix. In a chapter 11 reorganization case, every notice, plan, disclosure statement, and objection required to be served or mailed pursuant to this subdivision shall be transmitted to the United States trustee within the time provided in this subdivision.

¹⁶ “A solução norte-americana [...] foi provavelmente a mais emblemática e, com certeza, a que mais influência teve sobre a legislação brasileira em vigor (Lei 11.101 de 2005). [...] Tanto lá como aqui, a premissa básica que perpassa a recuperação de uma empresa em dificuldades econômico-financeiras é a de que todos envolvidos no negócio, incluindo os credores, o devedor, os seus sócios, os empregados, os fornecedores e a comunidade em geral, podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 52-53).

¹⁷ “Na realidade, parece de todo importante ressaltar que as diferenças culturais das diversas sociedades cujas regras se busca avaliar não devem ser esquecidas quando da sua leitura. Da mesma forma, não se almeja que a investigação de tais normas resulte em auxílio decorrente da mera importação de institutos e interpretações doutrinárias. Reconhece-se, assim, que a simples transposição de soluções legais não oferece resultados adequados.” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial da sociedade por ações**: O

Assim, o legislador não se ocupou em descrever em minúcias quais seriam os elementos que, em seu conjunto, constituiriam ou envolveriam a tal “objeção”. Pelo contrário: os únicos indícios de baliza oferecidos ao aplicador do Direito são aqueles do próprio texto legal. Isto é: a objeção pode ser apresentada por qualquer credor, dentro de prazo determinado, e levará o magistrado a convocar a Assembleia Geral de Credores.

Na falta de outros elementos que pudessem auxiliar na compreensão da disciplina da objeção, a construção dos contornos da figura jurídica, grosso modo, ficou a cargo da jurisprudência. A jurisprudência, no entanto, não tem revelado uniformidade – especialmente no campo da recuperação judicial –, ensejando problemas de ordem prática, relacionados à segurança jurídica.

Portanto, à guisa de maiores contribuições do legislador e diante das diversas decisões judiciais sobre o tema (ainda que estas sejam, em sua maioria, rasas ao tratar da objeção), parece importante que se identifique, sob os aspectos estruturais, procedimentais e funcionais, qual seria a disciplina da objeção ao plano de recuperação judicial, a fim de que o mecanismo jurídico seja utilizado e julgado a partir das mesmas premissas, balizas e concepções. Ao final, o que se busca é estabelecer regras mais claras quanto à utilização da objeção, conferindo maior segurança jurídica a todos aqueles que, de alguma forma, se envolvem com o processo de recuperação judicial.

2.2 Elementos procedimentais da objeção

Ainda que o legislador não tenha se ocupado em fornecer muitos (ou mesmo suficientes) elementos que comporiam a objeção ao plano de recuperação judicial, conjugando-se a leitura do texto expresso da lei a noções gerais de Direito e à observação do que ocorre concretamente, é possível delinear aspectos procedimentais da objeção, de caráter eminentemente prático. Como outros atos, a objeção faz fluir o processo; a seu tempo, ela dita a marcha processual e interfere substancialmente nos atos subsequentes (se não existisse, por exemplo, sequer seria convocada Assembleia Geral de Credores). Apresenta-se, portanto, como ato processual por excelência, na esteira do consagrado entendimento de Enrico Tullio Liebman¹⁸:

Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 89).

¹⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 4. ed., n. 98. *Apud* SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil: processo de conhecimento, volume 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 196.

A idéia (*sic*) de processo implica a de movimento, a partir de um determinado ponto inicial e orientado para um fim determinado. O movimento que possibilita a realização desse percurso, tem como causa a atividade das pessoas que participam da relação processual, praticando atos jurídicos das mais diversas natureza e finalidade. Esses atos dizem-se processuais, quando pertençam ao processo e exerçam um efeito jurídico e imediato sobre uma determinada relação processual, servindo para constituí-la, modificá-la ou extingui-la.

Nessa qualidade – de ato com repercussões processuais –, a apresentação da objeção irá se submeter a regras tais quais as que regem, *mutatis mutandis*, petições iniciais, contestações e recursos, por exemplo. Tratam-se, todos, de elementos essenciais à compreensão e ao correto manejo da objeção, na medida em que instituem balizas formais que devem ser observadas pelo credor objetante no que toca a legitimidade ativa, prazo para apresentação (e forma de contagem), forma de apresentação, possibilidade de desistência e recurso cabível, que serão analisados a seguir, em ordem:

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil¹⁹). Dada a amplitude do termo “postular”, parece correto entender que está ligado não só ao direito de ação, mas também ao direito de direcionar requerimentos ao juízo²⁰; de todo modo, o que importa é que estejam presentes, cumulativamente, interesse e legitimidade, cujas noções estão intimamente conectadas.

O texto do art. 55 da Lei de Falências possibilita que “*qualquer credor*” manifeste a sua objeção²¹. A sintética disposição, porém, traz dúvidas àqueles que operam na área. Do modo como foi redigido, o dispositivo permite interpretações dúbias e contrárias à lógica estabelecida pela legislação processual civil quanto à legitimação ativa para apresentação de objeção. Isso porque nem todos os credores são credores sujeitos à recuperação judicial. Credores que sejam titulares de posição de proprietário fiduciário, por exemplo, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei. Questiona-se, portanto, se estes credores fiduciários poderiam objetar o plano, ainda que (ao menos em tese) não tenham perspectiva de sofrer impactos diretos relacionados a ele e nem tenham direito a votar quando da realização da Assembleia Geral de Credores. A resposta parece ser positiva; afinal, se o legislador optou por incluir o vocábulo “*qualquer*”, é porque desejou abranger universo maior de pessoas, o que colaboraria com as discussões atinentes ao soerguimento da empresa em estado de crise. Pode o legislador ter mesmo antevisto as possíveis discussões que a redação poderia causar.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

²⁰ Muitos são os casos, aliás, de terceiros interessados em demanda de que não participam e, em dado momento, peticionam nos autos (para que lhe seja concedida carga exclusiva, por exemplo).

²¹ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Seria possível arguir que o Código de Processo Civil de 2015 teria revogado a Lei 11.101 de 2005 nesse ponto, pelo critério da temporalidade, de modo a admitir objeções tão somente daqueles credores que demonstrassem seu interesse de agir – por essa lógica, apenas credores sujeitos à recuperação judicial poderiam apresentar objeção. Ampliando esse entendimento, já entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo que seria necessário haver congruência entre a impugnação do credor e a sua situação de acordo com o plano – no caso concreto, foi decidido que o credor não poderia fundar a sua objeção em previsões do plano que não interferissem no recebimento de seu crédito²². Com a devida vênia, esse entendimento se revela problemático e contrário, por exemplo, ao princípio da participação ativa dos credores.

Considerando, ainda, que o Código de Processo Civil anterior²³ (Lei 5.869/1973) – vigente à época em que sancionada a Lei 11.101 – já contava com previsões atinentes à legitimidade e ao interesse de agir²⁴, não se crê na tese de superação parcial do dispositivo em questão pelo advento do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ainda que o credor possua interesse de agir²⁵, isso não basta para a apresentação de objeção. Nessa linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que não cabe a acionista objetar o plano de recuperação, pois não se qualifica como credor²⁶, ainda que pudesse possuir interesse no feito; faltar-lhe-ia, portanto, o requisito da legitimidade ativa. Em síntese, portanto: possui legitimidade e interesse para a apresentação de objeção qualquer credor da devedora, sujeito aos efeitos da recuperação judicial ou não.

Tema de maior controvérsia é o prazo para apresentação da objeção, na medida em que se relaciona com a contagem de prazos no procedimento recuperacional como um todo. O debate exsurgiu da sanção do Código de Processo Civil de 2015, que previu em seu art. 219

²² “Não se conhece da impugnação de fs. 15, segundo a qual as cláusulas 9.1 e 9.2 do plano homologado relacionada à exoneração de devedores solidários, avalistas e garantidores, já que inexistente interesse de agir na medida em que o crédito do agravante não é dotado de nenhuma dessas garantias nem mesmo há legitimidade extraordinária a justificar sua atuação.” (TJSP. **Agravo de Instrumento 2238165-11.2017.8.26.0000**. Relator: Hamid Bdine. Julgado em: 02 mai. 2018).

²³ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869/impresao.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

²⁴ Vide arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973.

²⁵ “Interesse de agir” é de difícil conceituação. Entende-se que possui interesse de agir quem necessita da jurisdição para a tutela do direito; a quem será útil o provimento jurisdicional, dado que a lesão ao seu direito subjetivo não foi espontaneamente sanada.

²⁶ “Pese a consistência das impugnações oferecidas pelo recorrente ao plano de recuperação judicial das recorridas, a condição de acionista não lhe confere legitimidade para apresentar o plano de recuperação das companhias, sequer para recorrer da decisão que homologou o plano apresentado por elas, aprovado pelos credores em assembleia especialmente convocada”. Em outro trecho, reitera: “Com efeito, a contagem em dias úteis poderá colapsar o sistema da recuperação quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e, por outro lado, na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista que incorreria numa dualidade de tratamento.” (TJSP. **Agravo de Instrumento 2076765-51.2018.8.26.0000**. Relator: Araldo Telles. Julgado em: 10 dez. 2018)

que os prazos processuais seriam contados em dias úteis – e não corridos, como ocorria à vigência do diploma processual anterior que, como o atual, aplica-se subsidiariamente à Lei 11.101.

Passou-se a discutir, então, quais prazos previstos na Lei 11.101 seriam processuais e quais seriam materiais²⁷. Foram diversas as propostas para distinguir a natureza jurídica dos prazos arguidas perante as cortes estaduais, até que a temática chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial 1.699.528/MG. Na oportunidade, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão registrou a relevância de se reconhecer que o microsistema próprio ao sistema recuperacional e falimentar (que exige celeridade e efetividade), seria de certo modo comprometido caso viesse a prevalecer o entendimento de que longos prazos como o do *stay period* fossem estendidos ainda mais²⁸. Para o Ministro, “*a adoção de tal aplicação do NCPAC acabaria trazendo uma série de perplexidades, incorrendo em mais contratempos (e litígios) do que soluções*”. Na sequência, sugeriu que as propostas veiculadas gerariam insegurança jurídica²⁹, bem como que os objetivos da Lei 11.101 seriam melhor atingidos se os prazos do *stay period* e o para apresentação do plano de recuperação fossem contados em dias corridos:

[a] corrente que afasta a incidência da contagem de prazos em dias úteis, reconhecendo o cômputo em dias corridos, ininterruptos, é a que melhor se coaduna com a especialização do procedimento disposto na Lei n. 11.101/2005, conferindo maior concretude às suas finalidades. De fato, primeiro porque, em melhor exame sistemático da questão, penso que é esta forma de contagem que preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

Ainda que não tenha constado expressamente do acórdão que a totalidade dos prazos previstos na Lei 11.101 deveria ser contada em dias corridos, essa parece ser a única conclusão possível, ante as reiteradas manifestações no sentido de que a diferenciação entre prazos

²⁷ Para Manoel Justino Bezerra Filho, o prazo para apresentação de objeção seria de ordem processual e, portanto, contado em dias úteis (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 449-450). Em sentido contrário, entendem Gerson Branco e Eduardo Neri que se trataria de prazo material, a ser contado em dias corridos (BRANCO, Gerson Luiz Carlos; NERI, Eduardo Siqueira. **A contagem dos prazos nos procedimentos previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, vol. 9, jul./set., 2018).

²⁸ A título exemplificativo: a contagem de 180 dias corridos, iniciada em 01/01/2019, findaria em 29/06/2019; por outro lado, com o mesmo termo inicial, a contagem de 180 dias úteis findaria em 13/09/2019. A diferença gira em torno de 70 dias.

²⁹ “Na verdade, como visto, mostra-se árdua e complexa a tarefa de definir e distinguir os prazos em processuais e/ou materiais, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais distinções”. (STJ. **Recurso Especial 1.699.528/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 10 abr. 2018).

processuais e materiais feriria a coerência da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Superado esse aspecto, passa-se a tratar do *dies a quo* para a contagem do referido prazo.

Pelo disposto nos artigos 53 e 55, verifica-se que as objeções poderão ser apresentadas tão somente após publicados o Quadro Geral de Credores e o edital que comunica aos credores o recebimento do plano de recuperação, de modo que o termo inicial para a contagem do prazo será o último desses editais. As proposições legais seguem a lógica – afinal, o credor somente é cientificado de forma inequívoca (*i*) quanto ao teor do plano após a sua juntada aos autos e (*ii*) quanto à sua qualidade de credor após a publicação do Quadro Geral de Credores.

Prosseguindo-se na análise quanto aos elementos procedimentais da objeção, cabe tecer pontuais considerações quanto à sua forma *stricto sensu*. O art. 55 da Lei 11.101 não prevê uma forma exata para a objeção ao plano; fala, simplesmente, que ela pode ser “manifestada ao juiz”. Do texto, é possível extrair tão somente que o endereçamento deve ser feito ao magistrado encarregado pelo caso (e não ao administrador judicial, por exemplo), e nada mais. A imposição é coerente, na medida em que é o próprio magistrado que irá convocar a Assembleia Geral de Credores (art. 56, *caput*), ainda que seja costumeiro que o administrador judicial seja intimado para que sugira datas para a realização da solenidade, tendo em vista que está em contato direto com a devedora e com os credores e, portanto, é o melhor informado quanto à necessidade de prazo maior ou menor para realização da Assembleia, que deve também se compatibilizar com seus horários (observando-se sempre, é claro, o prazo máximo de 150 dias).

A prática forense indica que as objeções são comumente protocoladas nos autos na forma de petição, sendo juntadas ao processo principal. Não é incomum, entretanto, que a objeção seja autuada em apenso, passando a ser tratado como “incidente”, o que é inquestionavelmente equivocado, na medida em que não se trata de incidente que irá possuir tramitação própria, como ocorre com impugnações de crédito, por exemplo. Na lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, “*não se espera que da objeção resulte um procedimento contencioso com defesa pelo devedor e muito menos que seja apreciado seu mérito pelo magistrado, com algum tipo de decisão*”³⁰.

Por fim, impedimento não há para que a manifestação do credor seja feita oralmente, e não de forma escrita. Imagine-se, para tanto, o caso de credor que não seja representado por advogado e que compareça no cartório em que tramita o processo para consultar o plano de

³⁰ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. O plano de recuperação judicial. In: CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de direito empresarial, volume 5**: recuperação empresarial e falência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 213.

recuperação e objetá-lo. Nesse caso, poderia o credor solicitar ao servidor que registrasse a insurgência por termo nos autos, na forma do art. 209 do Código de Processo Civil³¹.

Quanto à possibilidade de desistência da objeção, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que se trata de medida possível, desde que o credor o faça antes da designação da Assembleia Geral de Credores. Ao apreciar o Recurso Especial 1.014.153/RN, o Ministro Relator João Otávio de Noronha registrou que, a despeito de a Lei 11.101 não ter previsto a hipótese de desistência, inexistiria vedação à medida, mesmo porque a apresentação da objeção é apenas facultada – e não imposta – ao credor³². Afinal, “*Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada*”. O entendimento, porém, causa uma brecha delicada, apurada por Wilson Alexandre Barufaldi³³:

A questão é mais sensível do que aparenta. A LFRE prevê que, havendo uma única impugnação ao plano, caberá à assembleia geral deliberar e decidir quaisquer questões relacionadas ao plano de recuperação. Nessa linha, a objeção ao plano pode ser compreendida como um ato consumado, que deflagra efeitos legais, não mais passíveis de serem retirados do plano jurídico exclusivamente pelo credor que realizou o ato. A prevalecer o entendimento do STJ, muitos credores que gostariam de aguardar a assembleia para apresentar as suas objeções ou sugestões terão de impugnar o plano de imediato, mesmo que isso possa provocar efeitos negativos sobre outros credores e sobre o próprio devedor, pois, do contrário, talvez não haja outra oportunidade. A posição do STJ majora a eficácia do princípio da preservação da empresa.

De fato, nada impede que um único credor apresente objeção e, no interregno temporal em que finda o prazo para apresentação de objeções e ainda pende de convocação a Assembleia Geral de Credores, o mesmo credor desista do intento, de modo a causar o cancelamento da solenidade e a aprovação tácita do plano. Por isso que Barufaldi sustenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça potencializa o princípio da preservação da empresa – e, por que não, se poderia dizer, o da participação ativa dos credores –, na medida em que é inseguro ao credor depender de objeções alheias.

³¹ Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência. § 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes. § 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

³² Também nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: TJRS. **Agravo de Instrumento 70069947554**. Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em: 15 dez. 2016.

³³ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial**: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 84.

No que concerne à possibilidade recursal, o recurso cabível da decisão que sucede a deliberação em Assembleia Geral de Credores é o agravo de instrumento. Manifestada a objeção, será convocada solenidade e, independentemente do resultado da deliberação, os autos serão encaminhados ao magistrado para que profira decisão – seja ela de concessão da recuperação judicial, seja ela de decretação da falência. São duas as alternativas, portanto. Assim, tanto o art. 59, § 2º, como o art. 100 – aplicáveis, respectivamente, aos casos de concessão da recuperação e de decretação de falência – preveem que o recurso adequado da decisão, qualquer que seja, será o de agravo (de instrumento).

Todos esses aspectos procedimentais, aliás, permanecem inalterados no Projeto de Lei 10.220/2018, que tramita na Câmara dos Deputados para alterar a Lei 11.101/2005. Não significa dizer, porém, que a disciplina da objeção não vá ser modificada na eventualidade de o PL ser aprovado. Muito pelo contrário: em que pese permaneça íntegro o texto do art. 55, o Projeto prevê drástica alteração no art. 56. Assim, se hoje o referido dispositivo é o responsável por positivar a relação de causa e efeito entre a apresentação da objeção e a convocação da Assembleia, o PL anula essa implicação ao determinar a convocação da Assembleia independentemente da apresentação de objeção: “*Recebido o plano de recuperação judicial, o administrador judicial convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre ele*”.

É dizer: a objeção continua existindo e sendo mecanismo passível de utilização, mas perde aquela que no capítulo seguinte será apresentada como a sua função precípua: dar causa à convocação da Assembleia Geral de Credores. De um lado, mantém todas as suas feições procedimentais, e de outro perde funções. Ao final, o que se reduz é a relevância do credor no processo de recuperação judicial, pois o poder que hoje lhe é atribuído de causar *manu militari* a convocação de uma Assembleia, não mais existirá na hipótese de aprovado o Projeto de Lei 10.220/2018.

A objeção, portanto, mecanismo jurídico que é, inserido em um rito processual, apresenta elementos procedimentais a serem observados para seu correto manuseio. Como decorrência, a ausência desses elementos pode, também, acarretar vícios e ensejar o não conhecimento da insurgência.

3 FUNÇÕES E ELEMENTOS MATERIAIS DA OBJEÇÃO

No primeiro Capítulo deste trabalho, foram abordados aspectos históricos e procedimentais da objeção, a fim de traçar as bases sobre as quais se desenvolveram outras discussões jurídicas a seu respeito. Este segundo Capítulo se lança à análise dos aspectos funcionais e materiais da objeção, os quais envolvem temas controversos no capó recuperacional.

3.1 Funções da objeção

Como visto, a existência de lacunas no regramento da objeção suscita dúvidas quanto às suas aplicação e interpretação. Não basta que a lei, de forma genérica, autorize “*qualquer credor a manifestar ao juiz a sua objeção ao plano de recuperação judicial*” (art. 55 da Lei 11.101). A densidade normativa do dispositivo legal é baixa e não esclarece suficientemente ao credor o que envolveria “manifestar a sua objeção”.

A título de exemplo: o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) prevê que a petição inicial deve conter elementos como: o juízo a que é dirigida, a qualificação das partes, os fatos da causa, os fundamentos jurídicos, o valor da causa, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade do alegado e o pedido (art. 319, Código de Processo Civil); em contraste, a Lei 11.101 não estabelece nenhum “guia” para a elaboração da objeção. Diante disso, não é exagero afirmar que ninguém sabe como elaborar ou estruturar uma objeção. Coube (e cabe) aos julgadores, portanto, diante de cada caso concreto, analisar a objeção e avaliar os seus reflexos em situações que somente o cotidiano forense proporciona.

Para definir (ou, ao menos, esboçar) os contornos da objeção, é essencial compreender a função que ela desempenha no processo de recuperação judicial. Afinal, em que pese a apresentação da objeção seja propriamente um ato praticado no plano do direito material, da sua prática são deflagrados efeitos no campo processual e, portanto, ela deve ser pensada a partir da sua finalidade³⁴. Tal inferência decorre também de noções de eficiência e de economia processual, mas é questão essencialmente lógica: pensando em uma espécie de “encaixe”, de nada adianta elaborar uma objeção contendo “X”, “Y” e “Z” se apenas “Y” será efetivamente

³⁴ “Dessa maneira, a eficiência não somente é um fim desejado ou almejado pelo ordenamento jurídico; é uma finalidade imperativa, que deve ser observada pelos sujeitos processuais. Se o comportamento praticado pelo sujeito processual não atender ao fim almejado pela norma-princípio, esse comportamento é contrário ao direito objetivo.” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 110).

levado em consideração/será útil ao processo. E qual seria a função da objeção ao plano de recuperação judicial?

A fim de melhor situar o leitor, valho-me da lição de Norberto Bobbio³⁵, para quem a utilização de um “*termo multi-uso como ‘função’ (acerca do qual já foram gastos rios de tinta)*” traz dificuldades inerentes, para indagar, ao menos inicialmente: função em relação a quê?³⁶ A partir da análise de cerca de 40 julgados dos tribunais mais expressivos do país acerca da matéria (assim entendidos aqueles com maior volume de recursos para apreciar – a saber, STJ, TJSP, TJRS, TJRJ, TJPR, TJSC e TJMG), no período entre setembro de 2010 e setembro de 2019, foi possível constatar que as funções desempenhadas pela objeção podem ser divididas didaticamente em três grupos: “funções para o procedimento”, “funções perante o Juízo” e “funções perante a devedora”, que são objeto dos próximos subitens.

3.1.1. Funções para o procedimento

O primeiro grupo de funções compreende os papéis que o próprio regramento estabelecido pela Lei 11.101 atribuiu à objeção. Isto é: explícita ou implicitamente, a Lei posicionou a objeção de modo a que essa cumprisse determinados papéis e atendesse a certas funcionalidades, que, nessa categoria, se revelam de ordem essencialmente principiológica.

Dar causa à convocação da Assembleia-Geral de Credores

Sem dúvidas, ensejar a convocação da AGC é a função precípua da objeção; é a sua consequência jurídica³⁷. Naturalmente, não haveria motivos para convocar a Assembleia se não houvesse ressalvas em relação ao plano. Se todos os credores estiverem de acordo com os termos apresentados pela devedora, basta que a devedora atenda a certas formalidades para que o plano seja homologado (art. 58 da Lei). Entender em sentido contrário seria retardar o andamento do processo sem justificativa alguma; seria privilegiar a morosidade em detrimento da celeridade e da economia processual.

Concretizar o princípio da autonomia dos credores

À vigência do Decreto 7.661/1945, a concordata era imposta aos credores; era decorrência lógica do preenchimento de determinados requisitos por parte da concordatária.

³⁵ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Becaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 103.

³⁶ *Idem, Ibidem.*

³⁷ TJSP. **Agravo de Instrumento 2096521-85.2014.8.26.0000**. Relator: Tasso Duarte de Melo. Julgado em: 06 fev. 2015.

Curiosamente, ainda que o termo tenha origem morfológica na noção de “concordância”, fato é que, na prática, os credores dispunham de espaço extremamente reduzido para expressar seu posicionamento³⁸. A esse respeito, Waldemar Ferreira referiu que a lei teria se mostrado inexorável contra os credores, restringindo-lhes o exercício de seus direitos creditórios³⁹.

O cenário instituído pela Lei 11.101 se mostra bastante diferente, com o credor assumindo posição de destaque – e, por que não, de protagonista⁴⁰. Efetivamente, muitos dos elementos centrais do processo dependem diretamente da atuação do detentor do crédito, e exemplo maior não há do que o poder de decidir se a devedora persistirá em atividade ou sucumbirá à liquidação.

Para Gerson Branco, essa diversidade de mecanismos criados para maior participação dos credores decorre do princípio da autonomia dos credores⁴¹. Nessa linha, os credores realizam a sua autonomia mediante (i) participação na Assembleia, (ii) eleição e participação do comitê de credores e (iii) atuação direta e individual no processo de recuperação judicial⁴². Interessa-nos, especialmente, o último item, pois abarca a apresentação da objeção. Nada mais é a apresentação da objeção do que um mecanismo por meio do qual o credor expressa o seu descontentamento com o plano de recuperação submetido à sua apreciação e, o fazendo, age individualmente, visando ao resguardo de seu crédito⁴³. Representa a objeção, portanto, a materialização (ou a concretização) do princípio da autonomia dos credores.

³⁸ “A verdade é que a lei falimentar brasileira em vigor eliminou a assembléia (sic) de credores. Não depende, hoje, a concordata da aceitação dos credores, embora os mesmos possam embargá-la, se concedida. Não havendo embargos, há a homologação da concordata (art. 144 da Lei de Falências), erigida pela lei falimentar vigente, como bem acentua a respectiva ‘Exposição de Motivos’, em um *favor* concedido pelo juiz, cuja sentença, mandando que se processe a concordata, substitui a manifestação da vontade dos credores na formação da concordata.” (RAITANI, Francisco. **Falência e concordata**, 2º volume: Formulário e notas de doutrina e jurisprudência. 3ª edição, revista e aumentada. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 361).

³⁹ “Não mais lhe é dado intervir no processo liquidatório, elegendo o liquidatário. Nem, tampouco, intervir na concordata, preventiva ou suspensiva da falência, senão em termos (sic) que lhes impossibilitam verdadeiramente defender, eficientemente, seus créditos. Instituiu-se, com evidente espírito fascista, o que impropriamente (sic) se tem chamado de concordata de autoridade. Ainda que os credores unânimes (sic) se lhe oponham, ao Juiz é dado outorgá-la. Tudo pode ser isso, menos concordata.” (FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**, Décimo Quarto Volume: o estatuto da falência e da concordata. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 49).

⁴⁰ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 78.

⁴¹ Em concepção bastante similar quanto ao conteúdo, Scalzilli, Spinelli e Tellechea valem-se do princípio da “participação ativa dos credores” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 79).

⁴² BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 9, p. 207–222, out./dez., 2016.

⁴³ “De uma forma geral, também é possível afirmar que, além do fundamental direito de voto conferido aos credores, a estes agentes foi garantida ampla participação ao longo de todo o procedimento, como forma de permitir a defesa de seus interesses.” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial da sociedade por ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 222).

Possibilitar o exercício do direito ao contraditório

Pelo procedimento legalmente previsto, não existe momento processual anterior ao da apresentação da objeção para que os credores se manifestem em Juízo. Logo, essa é a primeira oportunidade que os credores têm para registrar nos autos o que desejarem, ainda que não seja vedado intervir formalmente no processo para apresentar algum interesse ou inconformar-se com alguma decisão. Como medida de respeito ao contraditório – este entendido como direito de influência e dever de debate⁴⁴ –, deve-se autorizar ao credor que apresente as insurgências que entender devidas.

É absolutamente indispensável que as partes tenham a possibilidade de pronunciar-se sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício⁴⁵, de modo, inclusive, a evitar o andamento de processo que conte com nulidade, ainda que este entendimento não seja pacífico na jurisprudência⁴⁶. Sem dúvidas, portanto, de que, ao conferir ao credor a oportunidade de apresentar objeção, o legislador visou à garantia do exercício do direito ao contraditório.

3.1.2. Funções perante o Juízo recuperacional

O segundo grupo de funções diz respeito às repercussões que a objeção ao plano de recuperação desempenha perante o Juízo recuperacional, nele incluído o próprio magistrado. Tratam-se de funcionalidades de ordem eminentemente prática, que auxiliam na atuação do operador do direito diante de casos concretos.

Questionar atendimento aos requisitos formais do pedido (art. 51) e do plano de recuperação (art. 53)

Por excelência, a objeção deve conter insurgências em relação ao plano de recuperação – afinal, objeta-se propriamente ao plano –, mas a isso não se limita. Entende-se possível interpretar extensivamente a norma do art. 55 a fim de que o credor possa impugnar aspectos

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos, 3a. edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, SP, Brasil: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015, p. 89.

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017, p. 172.

⁴⁶ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Objeção ao plano. Pretensão de anular incorporação societária realizada pela recuperanda. Impossibilidade. Necessidade de ajuizamento de demanda própria. Objeção tem cognição limitada e está restrita à discussão dos requisitos formais e materiais do plano. Questionamento quanto à competência e à prevenção do juízo recuperacional para dirimir a futura demanda anulatória deve ser suscitado e decidido no momento oportuno. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.” (TJSP. **Agravo de Instrumento 2108773-47.2019.8.26.0000**. Relator: Gilson Delgado Miranda. Julgado em: 25 set. 2019).

alheios ao plano de recuperação. Nesse passo, pode a objeção servir de verdadeira contestação⁴⁷, instrumento pelo qual o credor poderá exercer o contraditório e se insurgir não só contra o plano, mas também contra aspectos do processo de recuperação como um todo, apontando problemáticas nas questões processuais e documentais do próprio pedido de recuperação⁴⁸.

A ausência de documentos ou elementos que deveriam necessariamente instruir a petição inicial daquele que queira ingressar em juízo com pedido de recuperação judicial (consoante disposições do art. 51 da Lei), portanto, poderia ser abordada em sede de objeção⁴⁹, mesmo porque o art. 52 prevê que o processamento do feito somente será deferido se a documentação apresentada estiver em termos⁵⁰. Idêntico raciocínio se aplica ao art. 53, que baliza o conteúdo do plano de recuperação judicial.

Conseqüentemente, um plano que (por exemplo) não aborde os meios de recuperação que serão empregados poderá ser objetado (e, nesse caso, com razão), ante o não cumprimento de um dos requisitos fixados pelo legislador como necessário ao regular processamento da recuperação judicial. Na prática, observa-se que são precisamente essas as hipóteses mais recorrentes: planos classificados como “genéricos”, e planos que não contem com laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da devedora atraem o controle de

⁴⁷ LUCAS, Fernando Pompeu. *Objecções ao Plano de Recuperação Judicial - Aspectos Formais, Materiais e Pontos Controvertidos*. In: COSTA, Daniel Carnio. **Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências, volume II**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 169.

⁴⁸ *Idem, ibidem*.

⁴⁹ “Ante a previsão genérica lançada no plano de recuperação e a falta de explicação quanto à sua efetiva utilidade para o soerguimento das empresas, é de se antever o risco de que tais medidas sejam utilizadas como artifício para a ocultação de bens das recuperandas e conseqüente fraude contra credores, sobretudo após o prazo de fiscalização judicial previsto no art. 61, caput, da Lei n. 11.101/05. Com o teor genérico que lhe foi conferido, tal previsão é inválida, por ofensa ao art. 51, I, da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de que eventual medida prevista nessa cláusula venha a ser implementada, desde que deliberada especificamente pela assembleia geral de credores (cf. art. 35, I, f, da Lei n. 11.101/05) e sujeita ao controle de legalidade judicial.” (TJSP. **Agravo de Instrumento 2107096-16.2018.8.26.0000**. Relator: Grava Brazil. Julgado em: 27 ago. 2018).

⁵⁰ É difícil, contudo, vislumbrar alguma efetividade nas objeções que suscitem questões referentes ao art. 51 da Lei 11.101. Isso porque, entre o deferimento do processamento da recuperação judicial (momento em que a documentação essencial é apresentada pela devedora) e a juntada do plano de recuperação judicial aos autos (que tem por conseqüência a intimação dos credores para que objetem o plano), muito tempo já se passou. Esse lapso, em tese, é de 60 dias (vide caput do art. 53 da Lei, que dispõe ser “prazo improrrogável”); no entanto, por vezes, a pedido da recuperanda, o Judiciário tem reconhecido ser possível certo atraso em relação à apresentação do plano (a devedora pode argumentar, por exemplo, que ainda está em tratativas com um credor detentor de crédito relevante, sendo esse o motivo da delonga). A esse respeito: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 360-361.

legalidade do magistrado, por violação, respectivamente, aos incisos I⁵¹⁻⁵²⁻⁵³⁻⁵⁴ e III⁵⁵ do art. 53 da Lei de Falências.

Registrar discordância quanto a cláusulas específicas

Ocupa posição central de discussão na área recuperacional a possibilidade de extensão de cláusulas negociais constantes no plano de recuperação aos credores dissidentes. Em outras palavras, a controvérsia está em ser possível, ou não, vincular credores a cláusulas do plano das quais discordaram expressamente, quando esse plano já foi aprovado e as cláusulas em questão vão de encontro à lei.

Exemplo por excelência desse debate é a recorrente cláusula de “extensão dos efeitos da novação aos coobrigados” da devedora, presente em aproximadamente 29% dos planos de recuperação⁵⁶. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101 é claro ao dispor que “*Os credores do devedor em*

⁵¹ “Dessa forma, cumpre reconhecer o certo da decisão recorrida ao decretar a falência da agravante, uma vez que esta não atendeu ao disposto no artigo 53, da Lei de Falências. Do referido dispositivo, infere-se a necessidade de ser apresentado o plano de recuperação no prazo de sessenta dias, devendo conter todas as informações e documentos arrolados em seus incisos. Compulsando-se os presentes autos (fls. 534/544), infere-se não terem sido apresentados os laudos mencionados no inciso III, do dispositivo acima transcrito, cuja falta ensejou a realização do laudo pericial já referido, pelo qual se observou a ausência do requisito contido no inciso II; viabilidade econômica” (TJRS. **Agravo de Instrumento 7003700958**. Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em: 09 set. 2010).

⁵² “Sob este aspecto, o plano infringe ao disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005, que exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, merecendo ressalva a questão para condicionar a alienação/onerção de ativos à prévia autorização do juízo, após a análise de utilidade da negociação dos bens não especificados no plano, nos termos do dispõe o art. 66 da Lei 11.101/2005.” (TJSP. **Agravo de Instrumento 2118318-49.2016.8.26.0000**. Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Julgado em: 03 jul. 2017).

⁵³ “Nesse aspecto, o recurso deve ser parcialmente provido para condicionar a alienação/onerção de ativos à prévia autorização judicial. Isso porque, o plano de recuperação não atende ao disposto no art. 53, I, da Lei nº 11.101/05, que exige a ‘discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei e seu resumo’, havendo mera previsão genérica quanto à possibilidade de constituição de garantias sobre bens do ativo e alienação de bens não especificados, sem autorização judicial.” (TJSP. **Agravo de Instrumento 2119751-54.2017.8.26.0000**. Relator: Alexandre Alves Lazzarini. Julgado em: 13 dez. 2017).

⁵⁴ “As medidas relacionadas estão, a princípio, amparadas no art. 50, caput, e 60, caput, da Lei n. 11.101/05. Não obstante, o plano de recuperação judicial as prevê de modo genérico, sem discriminar cada um dos bens, corpóreos e incorpóreos, e/ou unidades produtivas, a serem alienados. Assim prevista, essa cláusula encontra óbice nos arts. 53, I, e 66, parte final, da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de que eventual alienação de ativos possa, futuramente, ocorrer, com autorização do juízo recuperacional, nos termos da primeira parte do art. 66. Os interesses da recuperanda e dos credores restam, destarte, resguardados.” (TJSP. **Agravo de Instrumento 2086061-97.2018.8.26.0000**. Relator: Grava Brazil. Julgado em: 10 set. 2018).

⁵⁵ “No caso em tela efetivamente não foram preenchidos os requisitos legais necessários para o deferimento do processamento pedido, questão esta que pode ser revista de ofício, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, pois não foi juntado aos autos, tempestivamente, o laudo econômico-financeiro de sorte a se aferir o estado econômico-financeiro da empresa recuperanda, nos termos do art. 53, inciso III, da LRF; [...]. A par disso, ao contrário do sustentado nas razões recursais pela agravante, incumbe ao magistrado, mesmo de ofício e sem prévia apresentação daquela à assembléia (*sic*) de credores, aferir as condições da recuperação e de processamento desta, a fim de não homologar o plano de recuperação quando não preenchidos os requisitos legais para tanto.” (TJRS. **Agravo de Instrumento 70055202303**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em: 11 set. 2013).

⁵⁶ Vide recente estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria – Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre Insolvência (PUC-SP), publicado em 13 de junho de 2017, tendo como parâmetro 194 recuperações distribuídas entre 01/09/2013 e 30/06/2016 na comarca de São Paulo/SP. Disponível em: <http://rpubs.com/abj/pucrj_pre>.

recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Qualquer cláusula do plano de recuperação que violasse essa disposição, portanto, seria ilegal/ilícita. Entretanto, tratando-se especificamente de um crédito do credor – e, logo, de um direito patrimonial disponível –, a sua própria natureza autorizaria ao credor que sobre ele transacionasse ou mesmo que a ele renunciasse, de acordo com seu interesse. Como proceder, então, na hipótese de uma cláusula ilegal como a mencionada ser aprovada por maioria em Assembleia Geral de Credores, lembrando-se que o art. 59 da Lei determina que o plano de recuperação obriga todos os credores a ele sujeitos?

Não vem como surpresa a notícia de que não há consenso nesse tocante. As soluções da jurisprudência para a questão pendem ora para a declaração de invalidade/ineficácia da cláusula (com sua conseqüente exclusão do plano)⁵⁷, ora para a imposição de que seja apresentado novo plano (sem cláusulas ilegais) pela recuperanda⁵⁸, ora para o entendimento de que a cláusula não é oponível ao credor que dela dissentiu expressamente⁵⁹ (o Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, já editou súmula sobre a matéria⁶⁰). Vale apontar, de todo modo, o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito quando do julgamento do Recurso Especial 1.700.487/MT, oportunidade em que se decidiu por maioria pela imposição do decidido em Assembleia a todos os credores, indistintamente, tivessem eles aprovado ou rejeitado a cláusula em referência⁶¹.

Este trabalho não se presta a apontar qual a solução correta para o problema, mas tão somente a demonstrar que, aos olhos dos tribunais, a objeção ao plano é meio idôneo e seguro

Acesso em 20/02/2019. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da insolvência**: 1ª fase. Associação Brasileira de Jurimetria, 2019).

⁵⁷ A título de exemplo: TJSP. **Agravo de Instrumento 2208150-93.2016.8.26.0000**. Relator: Cesar Ciampolini. Julgado em: 29 mar. 2017; TJSP. **Agravo de Instrumento 2268899-13.2015.8.26.0000**. Relator: Campos Mello. Julgado em: 25 maio 2016; TJSP. **Agravo de Instrumento 2267015-46.2015.8.26.0000**, Relator: Campos Mello. Julgado em: 11 maio 2016; TJSP. **Agravo de Instrumento 2035673-98.2015.8.26.0000**. Relator: Fábio Guidi Tabosa Pessoa. Julgado em: 05 out. 2015; TJSP. **Agravo de Instrumento 2129435-08.2014.8.26.0000**. Relator: Ricardo José Negrão Nogueira. Julgado em: 10 dez. 2014.

⁵⁸ A título de exemplo: TJSP. **Agravo de Instrumento 2135586-87.2014.8.26.0000**. Relator: Teixeira Leite. Julgado em: 29 abr. 2015; TJSP. **Agravo de Instrumento 2011357-84.2016.8.26.0000**. Relator: Fabio Guidi Tabosa Pessoa. Julgado em: 27 jun. 2016.

⁵⁹ A título de exemplo: TJSP. **Agravo de Instrumento 2092318-12.2016.8.26.0000**. Relator: Ricardo Negrão. Julgado em: 03 jul. 2017; TJSP. **Agravo de Instrumento 2134822-33.2016.8.26.0000**. Relator: Fábio Guidi Tabosa Pessoa. Julgado em 28 nov. 2016.

⁶⁰ TJSP. **Súmula 61**. Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular. Disponível em:

<<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/SumulasTJSP.pdf>>

⁶¹ “Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.” (STJ. **Recurso Especial 1.700.487/MT**. Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 02 abr. 2019).

para que o credor registre nos autos a sua discordância em relação a pontos específicos do plano proposto pela devedora, configurando instrumento de resguardo.

Impor uma melhor fundamentação da decisão judicial

Sabe-se que, a depender do deliberado pelos credores em Assembleia, incumbe ao magistrado (i) conceder a recuperação judicial, seja nos termos do art. 58 da Lei ou de seu parágrafo primeiro, ou (ii) decretar a falência da devedora, na forma do art. 56, § 4º, e do art. 73, I, da Lei. Nesse momento, portanto, cabe ao Juízo proferir decisão interlocutória, independentemente do resultado.

Outrossim, não há dúvidas de que o Código de Processo Civil de 2015 se aplica de forma subsidiária à Lei 11.101, por expressa disposição legal (vide art. 189 da Lei de Recuperação de Empresas⁶²). Por isso, lógico afirmar que o magistrado do processo de recuperação judicial está adstrito ao regramento processual civil, no que couber. Merecem especial atenção o inciso II e o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, referentes ao dever de fundamentação do juiz, o qual está intimamente ligado, também, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Ao lado do contraditório e da publicidade das decisões judiciais, o dever de fundamentação constitui verdadeiro pilar do novo processo civil brasileiro⁶³⁻⁶⁴; para Piero Calamandrei, “a fundamentação é sem dúvida uma grande garantia da justiça”⁶⁵. E o legislador foi absolutamente claro ao prever que não se consideram fundamentadas *quaisquer* decisões judiciais – dentre as quais se incluem as interlocutórias – que abarquem as hipóteses do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Por isso, certo é que, não estando devidamente fundamentada a decisão, imperativo que seja declarada a sua nulidade, inclusive nos processos de recuperação judicial, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná⁶⁶.

⁶² De acordo com o art. 189 da Lei 11.101/2005, “Aplica-se a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei”. Em complemento, previu o art. 1.046, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 que “As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 426.

⁶⁴ “[a]ceitar uma decisão sem justificativa é o mesmo que impedir a adequada participação das partes e retirar a legitimidade do Poder Judiciário”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convencção**: de acordo com o código de processo civil de 2015. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 369).

⁶⁵ “A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia da justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou”. (CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. São Paulo: Pillares, 2013, p. 123).

⁶⁶ “Contudo, na extensa decisão, embora aludindo a inexistência de ilegalidades, não se fez a análise completa do plano de recuperação, outorgando soberania à Assembleia de Credores que ela não tem. [...] Por conseguinte, estando a decisão agravada destituída de qualquer fundamentação, quando afirmou a inexistência de ilegalidades

Para que se compreenda a relação da objeção com a fundamentação da decisão, é central o conhecimento da norma do art. 489, § 1º, inciso IV, segundo o qual o dever de fundamentação envolve o enfrentamento de “*todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”. E não poderia ser diferente, conforme lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁶⁷:

Se contraditório significa direito de influir (arts. 7º, 9º e 10), é pouco mais do que evidente que tem de ter como contrapartida dever de debate – dever de consulta, de diálogo, de consideração. Como é de fácil intuição, não é possível aferir se a influência foi efetiva se não há dever judicial de rebate aos fundamentos levantados pelas partes.

Uma objeção devidamente fundamentada, portanto, desempenha fundamental atribuição sob essa ótica, na medida em que as questões levantadas deverão – ao menos em tese – ser apreciadas pelo magistrado, colaborando para o controle de racionalidade da decisão⁶⁸. A relevância de mais essa função da objeção está nas inúmeras e recentes decisões proferidas por tribunais de todo o país, principalmente em casos de aplicação do *cram down*, em que as razões judiciais são muitas vezes genéricas e amparadas nos princípios norteadores da Lei 11.101 tão somente⁶⁹⁻⁷⁰. Essas decisões “vazias” estão recorrentemente ligadas a problemática já identificada por Manoel Pereira Calças⁷¹, quando então desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Primeiramente, cumpre ressaltar que incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores, pois, como ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens.

Dessa forma, é correto dizer que objeções carentes de fundamentação em nada colaboram com a construção da decisão. Se estão corretas as premissas de que há dever de debate (do magistrado) em relação aos fundamentos relevantes aduzidos nos autos e de que ao

no Plano de Recuperação Judicial imperioso se faz declarar, *ex officio*, a sua nulidade nesse ponto.” (TJPR. **Agravo de Instrumento 1287193-7**. Relator: Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13 maio 2015).

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 455-456.

⁶⁸ “A atividade interpretativa é racional se é justificada.” (*Idem*, p. 423).

⁶⁹ Sobre a matéria: ROMA, Bruno Marques Bensal. *Par Conditio Creditorum, cram down e o princípio da preservação da empresa: a recuperação judicial às avessas no direito brasileiro*. São Paulo, **Revista de Direito Empresarial**, v. 3, n. 11, p. 381–403, set./out., 2015.

⁷⁰ Sobre a ausência de qualificação jurídica do “abuso de direito de voto” em muitos casos: “É o resultado funcionalmente indesejado segundo a principiologia e as regras que disciplinam a matéria que impõem tal reconhecimento”. (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada**: primeiras observações sobre um estudo comparativo. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 9, p. 207–222, out./dez., 2016).

⁷¹ Trecho do voto proferido nos autos de: TJSP. **Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000**. Relator: Manoel Pereira Calças. Julgado em: 28 fev. 2012.

juiz é dado, ao menos *a priori*⁷²⁻⁷³, analisar o inteiro teor das objeções apresentadas, corolário lógico que, quanto mais aprofundados os argumentos trazidos em sede de objeção, maior o exercício que se exige do julgador e melhor fundamentadas estarão as sentenças. Esse aspecto é especialmente relevante no campo recuperacional, que aborda terminologias e noções de baixíssima densidade normativa e é permeado por princípios⁷⁴. É essa, portanto, mais uma função desempenhada pela objeção ao plano de recuperação.

Auxiliar o Juízo

O tema recuperacional e falimentar, se sabe, é bastante específico. Além de contar com regramento legal inquestionavelmente diferenciado – seja pelo seu procedimento, seja pela principiologia que carrega –, exige-se de seus aplicadores certo grau de profundidade em matérias externas ao Direito, como contabilidade, economia e administração de empresas⁷⁵, o que realmente diferencia o regime instituído pela Lei 11.101 do anterior⁷⁶.

Atento para essa peculiaridade, o Poder Judiciário conta, atualmente, com varas especializadas em falência e recuperação de empresas localizadas em 17 comarcas do país (a saber: São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, Novo Hamburgo/RS, Fortaleza/CE, Campo Grande/MS, Florianópolis/SC, Cuiabá/MT, Vitória/ES, Juiz de Fora/MG, Contagem/MG, Uberaba/MG, Montes Claros/MG e Macapá/AP).

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 456.

⁷³ “Se a assembleia geral rejeitar a objeção, o credor poderá peticionar ao juízo de recuperação, pleiteando que a examine e sobre ela decida quando for proferir sentença na forma do art. 58, visto que a Constituição Federal, no art. 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, e o princípio da economia e da efetividade do processo garantem irrestrito acesso ao Poder Judiciário.” (LOBO, Jorge. *Objecção ao plano de recuperação*. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (coords.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 212.

⁷⁴ “No que concerne às normas jurídicas, impende observar que quanto maior a abertura semântica, maior a justificativa que deve ser empreendida para sua aplicação. Isso vale para todas as espécies normativas, mas ganha especial relevo no direito brasileiro para a aplicação dos princípios jurídicos e para concretização de termos vagos empregados pelo legislador.” (MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 98).

⁷⁵ “Além disso, do ponto de vista eminentemente técnico do procedimento de recuperação judicial, há que se destacar que são levadas ao conhecimento do juiz inúmeras provas sobre as quais ele poder não ter conhecimento específico. Nessas situações, a doutrina recuperacional já admitiu algo que a doutrina processual defende há tempos: o magistrado pode (e deve) ser auxiliado por peritos e assistentes versados em matéria contábil e financeira.” (VAZ, Janaína Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 88).

⁷⁶ “Justamente por não tratarem de temas tão complexos, os procedimentos de concordata preventiva tinham participação massiva dos juizes cíveis, que as concediam indistintamente, como um favor legal” (VAZ, Janaína Campos Mesquita. *Op. cit.*, p. 43).

O número de varas especializadas, porém, é insuficiente; e o sistema, ineficiente. Alerta Daniel Carnio Costa que a grande maioria dos processos de falência e recuperação judicial ainda são conduzidos e julgados por juízes que não são especializados nessa matéria e que, em muitos casos, atuarão em sua “primeira e última falência e/ou recuperação judicial”⁷⁷. O problema está, portanto, na grande quantidade de casos de recuperação judicial e de falência cujo juízo competente não necessariamente é especializado nessa matéria tão cara à economia do país – e essa é a regra geral. A falta de tecnicidade dos magistrados está em pauta. Não propriamente por não serem capacitados, mas porque o sistema judiciário não atentou para as peculiaridades que os temas da recuperação judicial e da falência demandam.

Na cerimônia de inauguração da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, SP, o então Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, Manoel Pereira Calças, enfatizou os benefícios da medida⁷⁸, referindo maiores celeridade e qualidade técnica das decisões, bem como agilidade, profundidade e segurança jurídica. O próprio projeto de reforma da Lei 11.101 (PL 10.220 de 2018), ainda em tramitação, conta com disposições orientadas à crescente capacitação dos magistrados e demais servidores em temas relacionados ao direito empresarial e à economia. De todo modo, o problema já foi identificado e vem sendo debatido pelos órgãos competentes⁷⁹.

Até que estejamos diante desse cenário pretendido, todavia, uma contundente fundamentação da objeção ao plano de recuperação se mostra instrumento de grande valia para auxiliar o juízo não especializado na matéria⁸⁰. São muitas as tênues questões que envolvem a recuperação judicial e, além disso, o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre aspectos chave da Lei de Recuperação de Empresas, de modo a aumentar a volatilidade desse campo que já comporta elevado número de construções jurisprudenciais.

⁷⁷ COSTA, Daniel Carnio. VIVIANI, Luís. Varas de falência e recuperação de competência regional. **Jota**, 01 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/varas-de-falencia-e-recuperacao-de-competencia-regional-01112017>>. Acessado em: 15 ago. 2019.

⁷⁸ CREPALDI, Thiago. Com nova vara de falências, TJ-SP desloca 23 mil volumes de papel. **Consultor Jurídico**, 09 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/vara-falencias-tj-sp-desloca-23-mil-volumes-papel>>. Acessado em: 26 jan. 2018.

⁷⁹ GRUPO de Trabalho sobre recuperação judicial e falência aprova propostas para a racionalização dos processos. Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Grupo-de-Trabalho-sobre-recuperacao-judicial-e-falencia-aprova-propostas-para-a-racionalizacao-dos-processos.aspx>>. Acessado em: 15 ago. 2019.

⁸⁰ Em entrevista, Daniel Carnio Costa apontou: “É até desumano exigir que um juiz, lá no interior, que está julgando juizado especial, júri, processo crime, ação de despejo, guarda, pensão de alimentos, tenha que conduzir um processo de recuperação judicial complexo”. (GRILLO, Brenno. Efetividade do processo: “Judiciário precisa de varas regionais especializadas em recuperação judicial”. **Consultor Jurídico**, 20/11/2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-20/entrevista-daniel-carnio-costa-juiz-falencia-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 26 jan. 2018).

De modo algum se infere que esse auxílio proporcionado pela objeção estaria limitado às varas não especializadas no tema (entender dessa forma seria contrariar a já exposta função de “impor uma melhor fundamentação da decisão judicial”). A argumentação alinha-se ao entendimento de que esse auxílio tende a ser *mais* útil/relevante/visível quando o processo é de competência de varas que aglomeram outras competências “ordinárias”. De fato, como já construído no decorrer deste trabalho, é por meio da objeção que o credor irá poder exercer seu direito ao contraditório e expor ao magistrado do caso eventuais vícios processuais ou materiais, jurídicos ou econômicos, que acometam o processo e/ou o plano de recuperação. A exposição de suas razões atua, por conseguinte, como ferramenta de auxílio do (e alerta ao) julgador quanto a questões que poderiam, eventualmente, passar despercebidas diante da complexidade do processo.

Meio de evitar a preclusão

A apresentação da objeção é o primeiro, crucial e importante momento que o credor tem para se manifestar acerca dos termos do plano de recuperação juntado aos autos pela devedora⁸¹. Trata-se de oportunidade, concedida ao titular do crédito, de apresentar à recuperanda toda e qualquer divergência que tenha em relação ao plano apresentado. Não havendo objeção, a presunção é de que houve concordância tácita por parte do credor com a integralidade do plano.

À luz desse raciocínio, vem ganhando força o entendimento de que a apresentação da objeção configuraria requisito essencial à futura interposição de recurso que verse sobre o plano de recuperação. Isto é: não tendo o credor diligenciado a apresentação de objeção, qualquer recurso que busque interpor acerca de cláusulas do plano não deve ser conhecido pelo Tribunal, sob pena de supressão de grau de jurisdição e/ou de preclusão temporal⁸². O entendimento vale, também, para que não se conheça de insurgências aventadas em recurso que não tenham integrado a objeção apresentada em primeira instância (existiria uma espécie de vinculação

⁸¹ LUCAS, Fernando Pompeu. *Objecões ao Plano de Recuperação Judicial - Aspectos Formais, Materiais e Pontos Controvertidos*. In: COSTA, Daniel Carnio. **Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências, volume II**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 173.

⁸² “Não tendo o credor agravante apontado qualquer objeção à relação de credores e ao plano de recuperação apresentada pela recuperanda no prazo previsto no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), resta preclusa a faculdade de impugnar o mérito do plano de recuperação judicial.” (TJPR. **Agravo de Instrumento 1571455-1**. Relator: Francisco Jorge. Julgado em: 08 fev. 2017).

entre o conteúdo da objeção e o do recurso)⁸³, bem como para casos em que o recurso é interposto por credor que sequer compareceu à solenidade⁸⁴.

O fundamento preclusivo parece ser o mais amplo e adequado para justificar o entendimento⁸⁵. Segundo a sempre atual lição de Ovídio Baptista da Silva⁸⁶:

[t]ambém as partes são gravadas com certos encargos, a que a doutrina denomina ônus processuais, por meio dos quais ficam elas sujeitas a praticar certos atos ou cumprir alguma formalidade processual dentro de um tempo determinado, sob pena de perderem a oportunidade de realizá-los.

Ademais, espera-se o envolvimento dos credores no processo, não só porque serão eles que sofrerão os efeitos da recuperação, mas também porque “*parte-se da premissa de que os credores tenderão a cooperar para a solução da crise do devedor, pois os resultados advindos da conduta cooperativa costumam ser economicamente mais eficientes*”⁸⁷. Importante ressaltar, de todo modo, que o entendimento aventado não se justifica quando o plano apresentado sofrer alterações em Assembleia (o que é autorizado pela Lei, desde que não impliquem diminuição dos direitos dos credores ausentes – art. 56, § 3º). Ocorrendo isso, nem se poderia exigir do credor ausente na solenidade a apresentação de objeção, pois desconhecia os termos do modificativo do plano, como já se posicionou o Tribunal de Justiça de São Paulo⁸⁸.

⁸³ “Inicialmente não conheço do agravo de instrumento no ponto em que ataca a liberação dos coobrigados mediante a novação operada com a recuperação, pois tal ponto não foi objeto de impugnação na origem, conforme se denota da leitura da objeção de fls. 53/55 destes autos. Tratando-se de evidente inovação recursal não se mostra possível a análise da questão, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, não conheço do recurso quanto ao ponto e passo à análise dos demais pontos atacados.” (TJRS. **Agravo de Instrumento 70072249295**. Relator: Ney Wiedemann Neto. Julgado em: 25 maio 2017).

⁸⁴ “De qualquer modo, a MM Juíza, decisão de fs. 230, assegurou aos credores a possibilidade de ampla discussão ao plano de recuperação apresentado, o que viabilizaria o conhecimento das oposições do agravante. Entretanto, ao invés de exercer tal prerrogativa, o agravante sequer compareceu à assembleia em que resultou a aprovação do plano de recuperação das agravadas, como reconhecido nas razões recursais (fs. 6 e 253). Acrescente-se, como observou o d. Procurador de Justiça, a matéria está preclusa diante da conformidade do agravante quanto à decisão que determinou a oportunidade para a apresentação de objeção ao plano (fs. 372).” (TJSP. **Agravo de Instrumento 2238165-11.2017.8.26.0000**. Relator: Hamid Bdine. Julgado em: 02 mai. 2018).

⁸⁵ Oportuna a referência a Rui Portanova, para quem a preclusão se explica diante da natureza continuativa do processo e da “*indisponibilidade das partes no andamento do feito (e o ônus que elas têm, de praticar os atos em seu próprio benefício sob pena de, quedando-se inertes, sofrerem consequências danosas)*” (PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 174).

⁸⁶ SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**, v. 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 208.

⁸⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 79.

⁸⁸ “Quando o legislador, restaurando o acordo dos credores – como ocorria na primitiva concordata -, afastou a ingerência do magistrado a respeito da aprovação do plano apresentado, bem como a sua modificação, salvo no caso de abuso de direito - que somente pode ser feita pela assembleia-geral (*sic*) de credores, com a concordância do devedor, em havendo objeção de qualquer credor (art. 56, § 3º) -, atribuiu a legitimidade a qualquer dos credores, ainda que não tenham feito objeção, para recorrer da decisão que, além de afastar a objeção apresentada, alterou o plano. Daí a legitimação do agravante para este recurso, e também a procedência da irresignação, já que havia objeção manifestada por outro credor. Se a objeção procede, ou não, não é matéria a ser examinada pelo juiz, mas pela assembleia-geral (*sic*) de credores”. (TJSP. **Agravo de Instrumento 9036827-47.2006.8.26.0000**. Relator: Boris Kauffmann. Julgado em: 28 fev. 2007).

Registre-se, de todo modo, que se filia ao entendimento de que nem todas as impugnações ao plano de recuperação são suscetíveis de preclusão. Isso porque existem matérias que dizem respeito a questões de ordem pública e, portanto, indisponíveis pelo credor (ao que permanece calado, especialmente). Não se admite a possibilidade de o credor depender exclusivamente do controle de legalidade realizado pelo magistrado, que é suscetível de falhas. A título exemplificativo: ausente qualquer objeção, poderia o Judiciário homologar plano que contivesse cláusula determinando que nenhum credor poderia reivindicar o seu cumprimento?

Resguardo contra a declaração de abusividade de voto

A Lei de Recuperação de Empresas conta com um mecanismo de “imposição” do plano de recuperação aos credores que o tenham rejeitado, o qual é celebrenemente conhecido como “*cram down*”, em alusão ao instituto estadunidense que inspirou o seu “transplante” para o ordenamento jurídico brasileiro. Parte da doutrina entende – e a ela se filia – que o modo como esse ferramental foi previsto na Lei 11.101 o distancia do instituto norte-americano propriamente dito, configurando o que se denominou “*cram down brasileiro*”⁸⁹; isso porque, em verdade, as previsões do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei instituem mero quórum alternativo àquele que é o “quórum geral”, previsto no *caput* do art. 58.

Desse modo, não raro ocorre o seguinte: apresentado o plano de recuperação, ele não é aprovado em Assembleia; além disso, os percentuais de aprovação da proposta sequer alcançam os parâmetros mínimos para aplicação do *cram down*. O magistrado, entretanto, valendo-se de outras figuras jurídicas, determina a desconsideração do voto de determinado credor (ou de uma pluralidade de credores), que teria “abusado do seu direito de voto” ao rejeitar o plano. Sendo assim, esse voto não mais integra os cálculos percentuais, com o que, de súbito, os quóruns atingidos em Assembleia mostram-se hábeis à aprovação do plano de recuperação, que é homologado pelo Juízo na sequência.

Este trabalho não se presta a analisar o (des)acerto de decisões como a acima, hipotética; o foco é demonstrar quais são os efeitos e as consequências das objeções ao plano (e, principalmente, das devidamente fundamentadas) em situações como a relatada. A *ratio decidendi* de decisões como a acima muitas vezes está amparada na postura adotada pelo credor que rejeitou o plano em Assembleia; “postura” essa que envolve não só o seu comportamento no decorrer das negociações com a devedora, mas também as suas razões de justificação do

⁸⁹ Sobre a qualificação do *cram down* brasileiro como um quórum alternativo, representando um “rebaixamento de quórum”, o que o afasta do *cram down* aplicado no regime do *Chapter 11* do *Bankruptcy Code*, ver: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 321 e seguintes.

voto contrário ao plano. Assim, de um modo geral, credores que não exponham os motivos que os levaram a discordar do plano proposto estão (muito) mais suscetíveis a terem seu voto taxado como “abusivo” (e, logo, desconsiderado para fins de quórum) pelo juízo recuperacional⁹⁰. Não por outro motivo que, na II Jornada de Direito Comercial realizada pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, foi proposto – e rejeitado – enunciado que assim dispunha: “A ausência de justificativa para a rejeição de plano de recuperação judicial, por si só, não caracteriza abuso de direito de voto”. Oportunamente, lembra-se que a objeção ao plano é o instrumento por excelência de que dispõe o credor para exteriorizar os fundamentos de sua insurgência à devedora e ao Juízo. Desempenha fundamental função, portanto, a fundamentação da objeção.

Trata-se, porém, de “faca de dois gumes”: assim como a ausência de justificativas para a rejeição do plano deixa o credor mais propenso a ter seu voto desconsiderado por abusividade, a apresentação de justificativas que não sejam condizentes com a teleologia da Lei 11.101 surte o mesmo efeito⁹¹. A jurisprudência não esconde seus parâmetros, e o problema foi sumarizado com bastante clareza em sentença proferida por Daniel Carnio Costa no processo 1066745-48.2014.8.26.0100 (TJSP), em que argumenta: “Embora seja direito do credor votar contrariamente ao plano de recuperação judicial, deve fazê-lo de forma justificada, demonstrando que a negativa levou em consideração as finalidades do processo”⁹². Arrisca-se dizer que a palavra-chave para se evitar a configuração de abuso de direito de voto é essa: justificação.

As justificativas, que não fogem à fundamentação da objeção, não podem ser simplórias ou se estender por apenas uma lauda⁹³. No mínimo, elas devem ser específicas⁹⁴,

⁹⁰ Há exceções, entretanto: “Ademais, a Legislação Falimentar não impõe aos credores no momento da votação do plano de recuperação o dever de apresentarem razões complexas ou específicas sobre os motivos determinantes que os levaram à rejeição da proposta”. (TJSC. **Agravo de Instrumento 0150914-14.2015.8.24.0000**. Relator: José Carlos Carstens Köhler. Julgado em: 28 jun. 2016).

⁹¹ No direito estadunidense, a esse respeito, Charles Tabb comenta: “Voters are not permitted to abuse the bankruptcy system. Thus, a creditor who votes against a plan solely to try to drive the debtor as a competitor out of business, or acts out of pure malice, or resorts to blackmail, or attempts to obtain an ulterior advantage, would not be acting in good faith. A creditor is allowed to cast its vote, but not to sell it or use it as a club.” (TABB, Charles Jordan. **The Law of Bankruptcy – Second Edition**. New York: Foundation Press, 1997, p. 1127)

⁹² TJSP. **Sentença proferida no processo 1066745-48.2014.8.26.0100**. Prolator: Daniel Carnio Costa. Prolatada em: 17 ago. 2015.

⁹³ TJSP. **Agravo de Instrumento 2026150-62.2015.8.26.0000**. Relator: Ramon Mateo Júnior. Julgado em: 11 nov. 2015.

⁹⁴ TJRJ. **Agravo de Instrumento 0060211-41.2016.8.19.0000**. Relator: Guaraci de Campos Vianna. Julgado em: 14 mar. 2017.

expressas⁹⁵⁻⁹⁶, concretas⁹⁷, objetivas⁹⁸, plausíveis⁹⁹⁻¹⁰⁰ e congruentes com o plano que foi acostado aos autos. Do contrário, demonstram indisposição por parte do credor de negociar com a devedora, na medida em que “afirma que irá rejeitar o plano sem explicar o porquê”.

Por outro lado, de nada adianta ao credor amparar sua rejeição em motivos que, por si só, vão de encontro aos objetivos da Lei de Falências. Seria o caso, por exemplo, de credor que manifesta sua intenção de cobrar o crédito diretamente dos coobrigados (não possuindo qualquer interesse, portanto, no plano de recuperação)¹⁰¹⁻¹⁰². Em sentido contrário, Manoel Justino Bezerra Filho¹⁰³ entende que:

[m]esmo que a lei obrigasse o objetante a fundamentar sua posição, este sempre poderia argumentar que tem compromissos a solver e que conta com o pagamento de seus créditos para que também não entre em crise, argumento que parece irresponsável e que poderia servir de fundamentação para qualquer objeção.

Importante mencionar, por fim, um outro parâmetro que vem sendo utilizado pelos tribunais quando analisam a abusividade ou não de um voto: o do “*best interests of creditors test*”. Trata-se do “teste do melhor interesse dos credores” (tradução literal), um critério previsto na legislação estadunidense¹⁰⁴ e também presente no ordenamento jurídico alemão que (em sintética explicação) constitui norma protetiva do credor dissidente individualmente considerado. De acordo com esse critério, todo e qualquer plano de recuperação deve colocar

⁹⁵ TJRS. **Agravo de Instrumento 70045411832**. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Julgado em: 29 fev. 2012.

⁹⁶ TJRJ. **Agravo de Instrumento 0003019-24.2014.8.19.0000**. Relatora: Marília de Castro Neves Vieira. Julgado em: 09 abr. 2014.

⁹⁷ TJRS. **Agravo de Instrumento 70074642323**. Relatora: Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em: 29 nov. 2017.

⁹⁸ TJSP. **Agravo de Instrumento 0106661-86.2012.8.26.0000**. Relator: Francisco Eduardo Loureiro. Julgado em: 03 jul. 2014.

⁹⁹ TJSP. **Agravo de Instrumento 2043349-63.2016.8.26.0000**. Relator: Ricardo José Negrão Nogueira. Julgado em: 27 jun. 2016.

¹⁰⁰ TJMG. **Agravo de Instrumento 0808610-96.2014.8.13.0000**. Relator: Marcelo Rodrigues. Julgado em: 10 mar. 2015.

¹⁰¹ TJRJ. **Agravo de Instrumento 0037321-84.2011.8.19.0000**. Relator: Milton Fernandes de Souza. Julgado em: 13 dez. 2011.

¹⁰² Sentença proferida no processo n. 0011290-44.2010.8.19.0038 (TJRJ. Vara Cível do Fórum da Comarca de Mesquita, RJ. Prolatora: Maria Aparecida Silveira de Abreu. Prolatada em: 06 jul. 2011).

¹⁰³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Procedimento da recuperação judicial – exame dos dispositivos dos arts. 55 a 69. In: CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de direito empresarial, volume 5: recuperação empresarial e falência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 218.

¹⁰⁴ “Application of the best interests test requires the court to engage in a hypothetical chapter 7 liquidation analysis, and to compare the distribution that would be made to each class of claims and interests in that liquidation with the payout proposed under the terms of the chapter 11 plan. If the hypothetical chapter 7 distribution would exceed the proposed payout in chapter 11, the best interests test is not satisfied and confirmation must be denied.” (TABB, Charles Jordan. **The Law of Bankruptcy – Second Edition**. New York: Foundation Press, 1997, p. 1137).

todos os credores em uma situação igual ou melhor que a alternativa de liquidação, salvo se o próprio credor prejudicado pelo plano com ele concordar¹⁰⁵.

Algumas decisões têm sinalizado para o entendimento de que caso o credor conseguisse demonstrar que a sua situação seria, comparativamente, melhor em caso de falência do que na hipótese de cumprimento do plano proposto, a rejeição ao plano poderia ser havida como legítima¹⁰⁶. É esse, aliás, o entendimento defendido por Francisco Satiro, para quem “*o referencial para se apurar se um credor está ou não sendo prejudicado não é a situação do seu crédito no curso normal dos negócios (que reconhecidamente não mais existe) mas sua situação em caso de falência do devedor*”¹⁰⁷. O famoso caso do *Grupo Schahin* foi exemplo disso: constou no voto vencedor que “*não se extrai da manifestação de oposição dos recorrentes e em sua justificativa de voto qualquer evidenciação de que, com a falência, sua situação seria melhor*”¹⁰⁸.

Diante desse cenário, uma objeção fundamentada poderia, também, ser utilizada como meio de demonstrar ao juízo¹⁰⁹ que o plano proposto não se afigura vantajoso ao credor objetante¹¹⁰ – isto é: a racionalidade econômica do credor eliminaria eventual tentativa de imputação de “abusividade” de seu voto. É o que Gabriel Buschinelli entende como sendo um fundamento legítimo para a rejeição do plano, desde que a diferença entre os dois cenários seja

¹⁰⁵ FEIJÓ, Guilherme Queirolo. Fundamentos e contornos dogmáticos do controle judicial do exercício do direito de voto no processo de Recuperação Judicial. **Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2018, p. 144.

¹⁰⁶ “O banco Itaú não apresentou qualquer proposta de modificação do plano, não se preocupou sequer em demonstrar que sua situação em caso de falência lhe traria situação mais favorável do que a que foi proposta no plano.” (TJSP. **Agravo de Instrumento 2118318-49.2016.8.26.0000**. Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Julgado em: 03 jul. 2017).

¹⁰⁷ SATIRO, Francisco. O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, J. H. H. R. **Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. São Paulo, Editora IASP, 2017, pp. 263-280.

¹⁰⁸ TJSP. **Agravo de Instrumento 2082159-10.2016.8.26.0000**. Relator: Cláudio Luiz Bueno de Godoy. Julgado em: 13 mar. 2017.

¹⁰⁹ Segundo Gabriel Buschinelli, caberia ao magistrado perquirir acerca dos termos do plano de recuperação e investigar qual dos cenários seria o mais vantajoso ao credor: se o da falência ou o da recuperação judicial: “Diante da impossibilidade de contar com a avaliação dos credores acerca do devedor, o magistrado deve avaliar (i) se a empresa em crise forneceu informações verossímeis; (ii) se as medidas de reerguimento propostas no plano são passíveis de serem adotadas pela empresa; e (iii) se é provável que o plano de recuperação judicial conduza a uma efetiva superação do estado de crise. A análise deve ser fática e o magistrado, para realizá-la, poderá valer-se de perícia. A solução sem dúvida permite certo subjetivismo do magistrado, que terá de afirmar a probabilidade de ocorrência de eventos futuros”. (BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 163).

¹¹⁰ “Nessa linha, entende-se que a objeção deve estar fundada na falta de um dos requisitos para a obtenção da recuperação judicial, tal como a viabilidade econômica do plano ou mesmo a imposição de sacrifício maior aos credores do que eles experimentariam em caso de falência.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 315).

manifesta¹¹¹. Dessa forma, aqui vislumbra-se talvez a mais relevante das funções “complementares” da objeção ao plano de recuperação – qual seja, a de servir de proteção ao credor objetante, cujo voto será dificilmente reputado abusivo se amparado por contundente e fundamentada objeção.

3.1.3. Funções perante a devedora

O terceiro e último grupo de funções da objeção está relacionado ao papel que ela desempenha perante a própria devedora. Em verdade, as suas múltiplas funcionalidades sob esse aspecto estão unificadas sob a roupagem de um instrumento de negociação e de barganha, que influencia as tratativas entabuladas entre credor(es) e recuperanda.

Instrumento de negociação e de barganha

Ocupa posição central no tema da recuperação judicial a noção de “acordo”. É a recuperação judicial, em verdade, um procedimento orientado a viabilizar um acordo entre devedor e seus credores em torno de um plano de recuperação¹¹². Esse acordo é incentivado pela própria Lei 11.101, na medida em que os créditos de todos os credores estão “atados” e o seu pagamento depende de uma exitosa recuperação da devedora¹¹³. Cabe a todos os envolvidos, portanto, primar pelo melhor resultado¹¹⁴. Rachel Sztajn¹¹⁵ compara essa faceta do instituto com modelos de jogos de cooperação formulados em teorias dos jogos:

“Imagine-se um grupo de jogadores de futebol. Se faltar cooperação, empenho de um ou alguns, o resultado da partida tende a ser ruim para o time, daí o incentivo para que todos se empenhem, independentemente de um apenas marcar o gol da vitória.”

¹¹¹ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 164.

¹¹² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 243.

¹¹³ “[i]mporta salientar que o pagamento dos créditos não pode ser considerado o único propósito a guiar a atuação de todos os credores. Na verdade, há que se ponderar que determinados credores – como os fornecedores, por exemplo – estão, ao mesmo tempo, interessados no prosseguimento das suas relações econômicas com a empresa e, para tanto, na manutenção da própria empresa.” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial da sociedade por ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 222-223).

¹¹⁴ Vale lembrar, ademais, que a demonstração clara do “interesse de negociar” por parte do credor é levada em consideração para casos em que se busca reputar o voto proferido como abusivo.

¹¹⁵ SZTAJN, Rachel. Notas sobre as assembleias de credores na Lei de Recuperação de Empresas. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. n. 12. p. 297-327, 2005.

Também nos Estados Unidos, sob o regramento do Chapter 11 do Bankruptcy Code, o sistema é embasado na “liberdade de contratar” e na “*flexibility*” que lhe é subjacente¹¹⁶⁻¹¹⁷. No mesmo sentido, Wilson Alexandre Barufaldi refere que “*Não há como se falar em recuperação do devedor ou preservação da empresa sem que diversas pessoas relacionadas juridicamente entre si cooperem*”¹¹⁸⁻¹¹⁹. Sob uma perspectiva negocial, tem-se que a devedora apresenta a seus credores uma proposta para o pagamento de seus créditos, com base no art. 50 da Lei. Pode ocorrer de os termos da proposta não serem do agrado de determinado credor, que vem a manifestar sua insurgência por meio da apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial. Informa no documento que, caso não seja alterado o texto das cláusulas X e Y, irá rejeitar o plano quando de sua deliberação em Assembleia Geral de Credores.

Nesses casos, a devedora estará diante de situação em que vislumbra dois cenários distintos, ambos desfavoráveis (ao menos inicialmente): (i) caso essa objeção seja a única apresentada por quaisquer credores, ela representa a diferença entre o tranquilo percurso de homologação “direta” do plano pelo magistrado (parte inicial do art. 58, *caput*) e a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, em que se corre o risco de o plano ser rejeitado, dando azo à convalidação em falência; (ii) caso haja mais objeções nos autos, além de a devedora já contabilizar o risco de eventual rejeição do plano em Assembleia, o credor insatisfeito representa a garantia de mais um percentual em desfavor do plano.

Isto é: via de regra, o interesse da recuperanda – dentro de suas limitações – será o de tentar alterar o plano para que agrade a credores insatisfeitos, a fim de que esses *ou* retirem suas objeções antes da realização da Assembleia, *ou* confirmem que irão votar pela aprovação do plano nos termos do modificativo. E essa disposição da devedora se coaduna com o interesse do credor, o qual busca acima de tudo uma proposta mais vantajosa de recebimento de seu crédito.

¹¹⁶ “The watchword in chapter 11 is flexibility. Nowhere is that more true than with regard to the contents of a plan. Congress intended for the parties to have considerable freedom to negotiate whatever plan best serves their interests. Few restrictions are placed on what a plan may provide.” (TABB, Charles Jordan. **The Law of Bankruptcy** – Second Edition. New York: Foundation Press, 1997, p. 1103).

¹¹⁷ “Within modest limits, chapter 11 is based on a model of flexibility, open bargaining, and freedom of contract. The basic premise is that the stakeholders in the reorganization are free to carve up reorganization value in whatever manner they see fit – as long as they do so advisedly”. (*Idem*, p. 1118).

¹¹⁸ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 72.

¹¹⁹ Na mesma linha, leciona Calixto Salomão Filho: “Os vários interesses de grupos (credores, trabalhadores) declarados são sintetizados na idéia (sic) da preservação da empresa, verdadeiro ponto comum de encontro desses interesses. É aí e só aí que presume a Lei haver convergência entre esses interesses durante o processo de recuperação da empresa. Essa presunção é correta.” (SALOMÃO FILHO, Calixto. *Recuperação de empresas e interesse social*. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 48)

Essa convergência de interesses é o grande “porquê” de as partes dialogarem e negociarem. Pautados pelo princípio da cooperação, credor e devedor deixam de ocupar posições dialéticas, antagônicas¹²⁰. Consoante constou em voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze¹²¹, *verbis*:

Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora).

E é a partir desse diálogo estabelecido entre devedora e credor(es) que se concretiza o princípio da cooperação na recuperação judicial, na medida em que os credores, ao se vincularem a um plano que pode maximizar o risco de recebimento de seus créditos, e, ao mesmo tempo, ampliar o volume a ser adimplido, materializam, em última análise, a sua confiança; e a “*confiança é o elemento, por assim dizer, subjetivo que dá suporte para a eficácia do princípio da cooperação*”¹²². Ainda, não se pode olvidar da possibilidade, bem apontada por Adalberto Simão Filho¹²³, de:

[o] devedor, prontamente, refutar os argumentos de objeção a demonstrar que os mesmos não são válidos, gerando o conformismo daquele que objetou. Nestes casos e assemelhados, entendemos pela desnecessidade da convocação da assembleia de credores por parte do juiz.

De um modo geral, doutrina e jurisprudência entendem não haver ilegalidade na negociação individual entre o devedor e um de seus credores¹²⁴, desde que o fornecimento de informações seja pautado pelo princípio da igualdade entre os credores¹²⁵. A decisão que concedeu a recuperação judicial ao Grupo PDG registrou a importância de uma conduta aberta ao diálogo, principalmente quando adotada pelos bancos¹²⁶. Afinal, a própria Lei 11.101

¹²⁰ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 73.

¹²¹ STJ. **Recurso Especial 1.532.943/MT**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 13 set. 2016.

¹²² BARUFALDI, Wilson Alexandre. *Op. cit.*, p. 189.

¹²³ SIMÃO FILHO, Adalberto. Interesses transindividuais dos credores nas assembleias gerais e sistemas de aprovação do plano de recuperação judicial. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coords.). **Direito Recuperacional: Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 49-50.

¹²⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 317.

¹²⁵ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 118.

¹²⁶ “Diante da magnitude da operação econômica objeto desta recuperação judicial, as instituições financeiras, geralmente refratárias ao instituto da recuperação judicial, tiveram a compreensão necessária acerca de sua maior participação e abertura ao diálogo, para fins de consolidação de um plano de recuperação judicial que pudesse atender o interesse de credores, sem comprometer a viabilidade de seu cumprimento, dentro de uma perspectiva realística.” (TJSP. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo, SP. Processo 1016422-34.2017.8.26.0100. Proferida em 06 dez. 2017).

privilegia e estimula a negociação, pelo que não se pode entender pela configuração, de plano, de abuso de direito ou de fraude contra os demais credores em caso de tratativas paralelas entre credor e devedora¹²⁷. Igualmente, como será aprofundado no capítulo subsequente, já foi consagrada a possibilidade de, após tratativas negociais, o credor “retirar” a objeção apresentada antes da designação da Assembleia, ensejando o seu cancelamento, na medida em que se trata de direito disponível do credor¹²⁸.

Em suma, portanto, a objeção desempenha mais esta função, de instrumentalizar o diálogo e a negociação entre devedora e credor(es), o que está em perfeita consonância com os objetivos da Lei 11.101. Uma objeção que esteja despida de fundamentação, descabe dizer, não estabelece qualquer diálogo entre as partes, sendo certo que apenas informa imotivadamente o posicionamento do credor em relação ao plano; ela não traz à mesa de negociação os interesses das partes – aspecto central de qualquer negociação –, mas apenas um juízo vazio por parte do titular do crédito. Em contraste, uma objeção devidamente fundamentada induz o efeito contrário: expõe as razões de oposição do credor e possibilita um diálogo franco entre os envolvidos.

Essa mesma funcionalidade, porém, também pode ser vista sob outro prisma. Isso porque, se a recuperação judicial possui caráter essencialmente negocial e se objeção instrumentaliza essa negociação, ainda que as alternativas à disposição das partes não sejam as mais amplas possíveis – seja em razão do cenário de crise da devedora, seja em razão da atenta fiscalização procedida pelo Juízo¹²⁹, pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, seja em razão dos limites legais –, há margem para tratativas e, existindo essa margem, haverá posições de barganha.

Credor e devedora têm, sim, interesses em comum e deveres de lealdade um para com o outro. Isso, porém, não significa que o credor deva colocar seu crédito a serviço da comunhão;

¹²⁷ “É certo também que as tratativas paralelas entre credor e devedor não configuram, desde logo, abuso de direito ou fraude contra os demais credores. Aliás, tendo-se em vista os objetivos da lei de regência, curial que a reestruturação da empresa possa ser negociada pela recuperanda também diretamente junto a cada um de seus credores.” (TJSP. **Agravo de Instrumento 0136462-81.2011.8.26.0000**. Relator: Elliot Akel. Julgado em: 18 out. 2011). No mesmo sentido: TJSP. **Agravo de Instrumento 0136274-64.2006.8.26.0000**. Relator: José Roberto Lino Machado. Julgado em: 28 fev. 2007.

¹²⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 315.

¹²⁹ O que se afirma com a ressalva de Alberto Camiña Moreira: “Negociação é a palavra chave; e essa negociação, conquanto se dê perante o Poder Judiciário, dá-se sem a intervenção do juiz. A lei não prevê a atuação jurisdicional para esse fim; muito embora o juiz brasileiro disponha de poderes gerais de conciliação, e ela seja mesmo muito enfatizada pela doutrina processualista”. (MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. **Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 250).

exige-se, apenas, que o credor não prejudique a comunhão nem prejudique outros credores sem interesse legítimo¹³⁰. Nesse sentido, salienta Gerson Branco¹³¹:

Embora seja de vital importância o reconhecimento de valores coletivos e a existência de um ‘interesse dos credores’, não há como ‘institucionalizar’ o ‘credor’, pois é o seu interesse individual o motor indispensável para a preservação de princípios superiores do ordenamento, como o devido processo legal, o direito de propriedade, o direito de ação etc.

Não é porque a devedora colocou-se em estado de crise (o que, por vezes, é mera consequência de uma administração fraudulenta) que o credor deve se obrigar a dispor de seu valioso crédito – não será o ambiente concursal que retirará do credor empresário seu *animus lucrandi*; lucros esses que estão diretamente ligados à negociação entabulada com a recuperanda. Nesse cenário, revela-se outra função desempenhada pela objeção ao plano: a de interferir nas posições de barganha das partes, em benefício do credor objetante.

Como dito, uma objeção fundamentada representa um inquestionável empecilho à homologação do plano proposto pela devedora, por mais de um ângulo, o que evidentemente não é do agrado da recuperanda¹³². A devedora, então, pautada pelo conhecimento de que a objeção pode ser “retirada” pelo credor até a realização da solenidade, passa a negociar os termos do plano que seriam aceitos pelo titular do crédito. Em verdade, a possibilidade de o credor objetar o plano institui a primeira fase de negociação e “a consequência é que os credores mais atentos ao processo ficam em condições negociais de vantagem perante o devedor”¹³³⁻¹³⁴. É o credor quem está atualmente insatisfeito, porém o risco que sua objeção fundamentada representa à concessão da recuperação judicial faz com que a devedora se lance em busca de soluções que sejam do agrado do objetante.

Por óbvio, a objeção não confere ao credor poder irrefreável a ponto deste conseguir extrair da singela devedora acordo que fuja à razoabilidade – e nem é isso que se defende. O que a objeção confere ao credor, isso sim, é uma importante elevação de sua posição de

¹³⁰ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 161.

¹³¹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. **Revista dos Tribunais**, p. 43–60, v. 936/2013, out./2013.

¹³² “Os interesses e as circunstâncias caracterizam-se pelo seu dinamismo, de modo que, na medida em que a situação fática do devedor se revela, a expectativa dos credores reage.” (BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 74)

¹³³ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 9, p. 207–222, out./dez., 2016.

¹³⁴ A respeito do Chapter 11 do Bankruptcy Code – que, como dito, tem as suas semelhanças com o regramento brasileiro, que naquele se inspirou –, o estadunidense Charles Tabb refere que é inerente à elaboração do plano de recuperação um elemento de barganha (TABB, Charles Jordan. **The Law of Bankruptcy** – Second Edition. New York: Foundation Press, 1997, p. 1100).

barganha, em comparação ao momento anterior à apresentação da objeção. É apenas quando se expõem argumentos contundentes que a outra parte (no caso, a devedora), inteirada quanto aos riscos de eventual acolhimento da objeção e de sua repercussão perante os demais credores, é estimulada a negociar com o credor objetante. Sem dúvidas, o mesmo não ocorreria no caso de objeção “vazia”. Não havendo clareza das partes acerca de seus interesses, não é possível dialogar para se chegar a um “meio-termo”.

Com isso, demonstra-se que a objeção não serve tão somente a dar causa à convocação da Assembleia Geral de Credores. Mais do que isso, ela apresenta outras diversas funcionalidades práticas no processo de recuperação judicial, repercutindo sensivelmente na esfera jurídica dos participantes do processo.

3.2 Elementos materiais

Os elementos materiais da objeção giram em torno do seu conteúdo, que é incerto. Diz-se “incerto” porque, como exposto anteriormente, o legislador não foi minimamente minucioso ao tratar da objeção.

Diferentemente do que ocorre com outras figuras jurídicas que têm o seu conteúdo restringido ou ao menos delineado pela lei¹³⁵, a objeção sempre foi objeto de dúvida¹³⁶. Afinal, ela deve ser curta ou longa? Quais objeções são legítimas de se sustentar? Existe um conteúdo mínimo a ser respeitado (sem o qual a objeção seria “inepta”)? Há duas correntes doutrinárias divergentes nesse ponto: a primeira entende que a objeção não precisaria ser fundamentada, ao passo que a segunda entende ser tal fundamentação essencial.

A primeira corrente, segundo a qual a objeção ao plano prescindiria de fundamentação (representada amplamente por Modesto Carvalhosa, Fábio Ulhoa Coelho, Manoel Justino Bezerra Filho, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli), ampara-se principalmente no princípio da autonomia dos credores. Parte-se da premissa de que “*os credores sabem, conhecem, quais são seus interesses e, por isso, as suas*

¹³⁵ De que são exemplos a petição inicial (art. 319 do Código de Processo Civil), a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil) e até mesmo o plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei 11.101).

¹³⁶ Diferente é o tratamento dispensado pela lei argentina àquela figura que se equivale, *mutatis mutandis*, à objeção brasileira. A esse respeito, Jorge Lobo: “Na Argentina, a Lei n. 24.522, de 1995, exige que a objeção seja justificada e, em seu art. 50, especifica, sob a forma de *numerus clausus*, as causas de impugnação ao plano de recuperação: erro no cômputo da maioria, falta de representação dos credores que formariam a maioria, aumento fraudulento do passivo, ocultação ou aumento fraudulento do ativo e inobservância das regras de celebração do acordo.” (LOBO, Jorge. *Objecção ao plano de recuperação*: art. 55, *caput*. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (coords.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 212).

deliberações não precisam ser fundamentadas”¹³⁷. Seguindo essa mesma linha de entendimento, ao juiz seria defeso sequer cogitar acerca do mérito do plano de recuperação apresentado pela devedora, na medida em que ele se submete à apreciação dos credores em Assembleia Geral, exclusivamente¹³⁸.

Em essência, entende-se que a objeção não possui outra função que não a de provocar o magistrado para que convoque a Assembleia Geral de Credores¹³⁹⁻¹⁴⁰; sendo assim, face a essa ausência de outras consequências diretas à apresentação da objeção¹⁴¹ e a impossibilidade de o juiz apreciar seu conteúdo, seria desnecessário – e, por que não, inútil¹⁴² – a fundamentar. A corrente em questão, portanto, justifica a desnecessidade de se fundamentar a objeção a partir (i) da autonomia dos credores¹⁴³ e (ii) da ausência de utilidade na fundamentação¹⁴⁴.

A segunda corrente conta com adeptos dentre os quais se pode citar Luiz Inácio Vigil Neto, Jorge Lobo, Luis Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli, Rodrigo Tellechea, Daniel Carnio Costa e Fernando Pompeu Luccas. Entendem os filiados a esse grupo que a objeção ao plano

¹³⁷ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. **Revista dos Tribunais**, p. 43–60, v. 936/2013, out./2013.

¹³⁸ “Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores” (p. 235). “As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las”. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 236).

¹³⁹ “A única finalidade da objeção é, claramente, a de provocar a convocação de assembleia de credores para votação do plano, nos termos do caput do art. 56 da Lei 11.101/2005. Daí, o que se exige é apenas que o credor deixe claro que não concorda com os termos do plano.” (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. O plano de recuperação judicial. In: CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de direito empresarial, volume 5: recuperação empresarial e falência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 213)

¹⁴⁰ “Da redação do dispositivo não decorre a atuação do juiz no sentido de avaliar se a decisão dos credores foi, do ponto de vista negocial, a melhor possível. Isso corrobora a ideia de que apenas aos credores foi atribuído o julgamento acerca da viabilidade do devedor.” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial da sociedade por ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 325).

¹⁴¹ “A consequência jurídica da apresentação de objeção ao plano é a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56, caput, da LFRE.” (TJSP. **Agravo de Instrumento 2096521-85.2014.8.26.0000**. Relator: Tasso Duarte de Melo. Julgado em: 06 fev. 2015).

¹⁴² Como já disse José Carlos Barbosa Moreira, *mutatis mutandis*, “[n]o processo não se deve tolerar atividade inútil.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**. 1ª série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 55).

¹⁴³ “[p]arece que o melhor entendimento é mesmo no sentido de que a objeção pode ser vazia, pois o sistema é capitalista e ninguém é obrigado, dentro da filosofia do sistema, a participar da crise econômico-financeira alheia.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Procedimento da recuperação judicial – exame dos dispositivos dos arts. 55 a 69**. In: CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de direito empresarial, volume 5: recuperação empresarial e falência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 218).

¹⁴⁴ Sob esse mesmo prisma da utilidade, debate-se também quanto à necessidade de o magistrado do caso aguardar o decurso do prazo de 30 dias do art. 55 da Lei 11.101 para só então convocar Assembleia, mesmo quando já há objeção ao plano nos autos. A esse respeito, exemplificativamente: Agravo de Instrumento 0167575-19.2012.8.26.0000 (TJSP); Agravo de Instrumento 0118953-45.2008.8.26.0000 (TJSP); Agravo de Instrumento 0120140-25.2007.8.26.0000 (TJSP).

de recuperação apresentada pelo credor deve ser fundamentada¹⁴⁵, por motivos diversos. Há quem entenda que a fundamentação da objeção auxiliaria a aferir eventual prática de ato abusivo por parte do credor. Outros entendem que esse dever de fundamentação seria decorrente da razoabilidade¹⁴⁶⁻¹⁴⁷ ou mesmo da boa-fé objetiva¹⁴⁸. O principal argumento por trás dessa visão reside na interpretação que seria condizente com a teleologia da Lei 11.101 e que apontaria para a necessidade de fundamentação da objeção¹⁴⁹.

Apresentadas as duas visões confrontantes, fica evidente que a solução “mais adequada” não decorrerá de silogismos ou raciocínios simplórios. Nesse passo, assim como nos capítulos anteriores, defende-se que a resposta ao questionamento só pode ser alcançada pela análise funcional da objeção. Efetivamente, essa parece ser a visão que pauta a doutrina da primeira corrente (para a qual “não servindo a objeção para mais nada além da convocação da Assembleia, despiciendo que o credor seja obrigado a justificar seu posicionamento perante o plano”), ao tempo que a segunda linha se funda em aspecto de maior subjetivismo, amparando-se nos objetivos mediatos da Lei 11.101 e nos princípios instituídos pelo diploma legal.

Vê-se que a controvérsia em tela, concernente à fundamentação da decisão, remete a outras duas discussões: (i) a natureza das objeções ventiladas pelo credor e (ii) os limites do

¹⁴⁵ “[a] segunda, categoricamente explícita nos arts. 52, § 1º, III, e 55, caput, em que garante a qualquer credor impugnar o plano de recuperação, em petição fundamentada, em que deverá deduzir as razões de fato e de direito com que se contrapõe ao plano.” (LOBO, Jorge. *Objecção ao plano de recuperação*: art. 55, *caput*. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (coords.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 212).

¹⁴⁶ “Ainda que a Lei não tenha expressamente referido, é de se concordar com o pensamento de Gladston Mamede que defende não ter sido concedido ao credor um poder ilimitado, podendo simplesmente objetar, sem a apresentação dos motivos ou por motivos irrelevantes. A razoabilidade, princípio que permeia o sistema jurídico, exige que haja uma relevância mínima na objeção apresentada, pois esta poderá, dependendo do desencadeamento futuro do processo, levar à falência do devedor. Assim sendo, ainda que seja desfeito ao juiz julgar formalmente o mérito da objeção, deverá ela corresponder a proteção de algum bem jurídico do credor, individualmente, ou da coletividade de credores atingidos pela pretensão recuperatória”. (VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/05**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 170).

¹⁴⁷ Sobre a aplicação do postulado da razoabilidade nos processos de recuperação judicial, ver: BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 48 e seguintes.

¹⁴⁸ “Na oposição, o credor deverá fundamentar sua discordância por meio de razões de fato e de direito que justifiquem a não aceitação do plano apresentado. Não se trata aqui de uma simples informação de discordância, mas de um arrazoado especificando os motivos da oposição. [...] A própria boa-fé objetiva exige uma justificativa, sob pena de indeferimento da oposição, ou seja, oposições injustificadas não podem ter o trâmite normal, devendo ser indeferidas de plano pelo juiz”. (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 206).

¹⁴⁹ Ressalva-se, de todo modo, que os filiados a essa corrente não necessariamente defendem a possibilidade de o juiz imiscuir-se no mérito do plano de recuperação. A exemplificar essa nota, é a lição de Scalzilli, Spinelli e Tellechea: “[a]o Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da tomada de decisão pela assembleia. [...] A decisão mais relevante, no entanto, foi transferida para a esfera decisória dos credores, sendo deles a prerrogativa de julgar a viabilidade do plano apresentado para recuperar a empresa em crise”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 236).

poder do Judiciário quanto à análise do plano de recuperação. Sem a devida elucidação dessas questões – ainda que de forma sintética –, não será possível compreender as peculiaridades das objeções na sua totalidade. Por isso, hão de ser feitas duas considerações:

Primeiro: a objeção, na sua inteireza, como peça processual, pode versar tanto sobre questões *jurídicas* quanto *econômicas*. Objeções “jurídicas” reivindicam a realização do controle de legalidade do plano de recuperação judicial; tratam de problemas legais propriamente ditos, de que são exemplos recorrentes as alegações de violação do *par conditio creditorum*, ilegalidade da previsão de exoneração dos coobrigados, condicionamento de eventual convocação em falência em razão de descumprimento do plano à convocação de uma nova Assembleia, previsão de isenção do pagamento de custas e honorários pela recuperanda nas ações em curso, etc¹⁵⁰. Por dependerem de avaliação judicial, seguem a regra básica de que o ônus da prova é de quem alega, pelo que não poderiam ser desprovidas de fundamentação. Já as objeções “econômicas”, no mais das vezes, ventilam questões referentes à viabilidade econômica do plano de recuperação apresentado pela devedora, deságio excessivo e prazo excessivamente longo para pagamento dos créditos. São essas impugnações (as de ordem econômica), aliás, as que cercam os verdadeiros fundamentos que apontarão para a possibilidade ou não de soerguimento (isto é, de viabilidade econômica) da empresa. Os aspectos puramente econômicos do plano costumam ser os principais quando se fala em reestruturação da empresa: segundo Rachel Sztajn, “*a empresa é fenômeno econômico e, portanto, a crise também o será*”¹⁵¹⁻¹⁵².

Por certo, são as impugnações jurídicas e as econômicas que, somadas, constituem a objeção ao plano de recuperação que pode ser apresentada pelo credor; são aquelas a fundamentação desta. No entanto, sob o prisma da finalidade da objeção, importa delinear se tanto as razões jurídicas quanto as econômicas serão objeto de efetiva apreciação pelo juízo¹⁵³.

¹⁵⁰ Defende Fernando Pompeu Luccas que: “Após a apresentação da objeção nesses termos, caberá ao juiz, identificando realmente que se trata de plano com cláusulas ilegais, determinar a apresentação de outro, abrindo-se prazo para tanto, sob pena de convocação em falência. Não deverá o juiz cumprir à risca a determinação literal do art. 56 da LRF, pois, agindo dessa forma, estará se posicionando contra os princípios da própria lei e do processo, como o da economia processual.” (LUCCAS, Fernando Pompeu. *Objeções ao Plano de Recuperação Judicial - Aspectos Formais, Materiais e Pontos Controvertidos*. In: COSTA, Daniel Carnio. **Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências, volume II**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 174).

¹⁵¹ SZTAJN, Rachel. Notas sobre as assembleias de credores na Lei de Recuperação de Empresas. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. n. 12. p. 297-327, 2005.

¹⁵² No mesmo sentido, Jorge Lobo: “[a] solução da crise da empresa não está no plano jurídico, mas sobretudo no plano econômico”. (LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1993, p. 47).

¹⁵³ As partes, afinal, apenas poderão controlar a motivação da decisão se souberem o que deve ser objeto do convencimento judicial. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção: de acordo com o código de processo civil de 2015**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 376).

No subcapítulo 3.1, demonstrou-se que a objeção desempenha diversas funções no processo de recuperação judicial, muitas das quais se desvelam perante o juízo, na figura do magistrado. Estas funções, em específico, quando analisadas a partir da classificação proposta, parecem ser *jurídicas* por definição, e não *econômicas*. Pode-se dizer, então, que as funções apresentadas no subcapítulo 3.1 são “funções das objeções *jurídicas* perante o juízo”. Está superado, portanto, que objeções jurídicas podem – e devem – ser manifestadas ao juiz. Afinal, ao juiz é dado intervir no processo para exercer controle de legalidade, o que envolve o controle de legalidade estrita, a aplicação do *cram down*, e o controle de legalidade material¹⁵⁴. No entanto, seria possível defender o mesmo para as objeções econômicas? Esta espécie de impugnação também desempenha funções? Para responder a isso, deve-se questionar qual a finalidade das objeções econômicas – elas podem ou não ser apreciadas pelo juiz?

Com isso, ingressa-se naquela que parece ser a maior controvérsia atual no campo recuperacional: cabe ao Judiciário o juízo de viabilidade da empresa pela análise do mérito do plano de recuperação? A matéria não é pacificada nos tribunais e na doutrina¹⁵⁵. Há, isso sim, sinalização do Superior Tribunal de Justiça, por meio de inúmeros precedentes, no sentido de que à Assembleia Geral de Credores cabe, com exclusividade, analisar a viabilidade econômica da empresa e a consecução do plano de recuperação apresentado, ao passo que ao Judiciário é dado realizar o controle de legalidade das deliberações e do plano¹⁵⁶. Em recente julgado, a Ministra Nancy Andrighi, relatora, salientou que “[o] juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores”¹⁵⁷. Com isso, pareceria correto afirmar que as objeções de caráter econômico não poderiam ser

¹⁵⁴ VAZ, Janaína Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas**: atuação do juiz. São Paulo: Almedina, 2018, p. 103-152.

¹⁵⁵ “Assunto deveras debatido e que continua a gerar preocupações diz respeito à qualificação da participação do Poder Judiciário na recuperação judicial. Devido ao fato de a recuperação, não obstante dotada de fundamento negocial, ser instrumentalizada por processo judicial, o papel do magistrado merece atenção, especialmente porque inexistente disciplina clara acerca de sua atuação quando da homologação do plano, o que contribui para que a compreensão do tema ainda não seja uníssona. [...] Ocorre que, como se sabe, o sucesso de qualquer negociação – iniciando-se pelo interesse dos agentes em dela participar – depende do conhecimento das regras a ela aplicáveis. Isso significa dizer que a incerteza quanto aos parâmetros de atuação do Poder Judiciário acarreta graves desincentivos ao uso do instituto e prejuízos à sua efetividade enquanto mecanismo capaz de fornecer caminho à solução da crise empresarial.” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. Fotografias de uma década da Lei de Recuperação e Falência. In: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords). **Dez anos da Lei nº 11.101/2005**: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015, p. 26).

¹⁵⁶ STJ. **Recurso Especial 1.532.943/MT**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 13 set. 2016.

¹⁵⁷ STJ. **Recurso Especial 1.660.195/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 04 abr. 2017.

apreciadas pelo magistrado, sendo sua análise de competência exclusiva da Assembleia¹⁵⁸. Em passagem marcante de outro precedente, o Ministro Luis Felipe Salomão conclui¹⁵⁹:

Deveras, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial.

A respeito desse julgado, esclarece Janaína Vaz¹⁶⁰ que:

De acordo com a argumentação trazida pelo Ministro Salomão, a atuação judicial limitada ao mero controle de legalidade seria adequada porque, do ponto de vista de assimetria de informações, os credores teriam mais dados para verificar (a) as chances de sucesso do plano proposto pela recuperanda e (b) intensidade do prejuízo que estariam dispostos a suportar para vê-lo adimplido.

Contudo, não é isso o que ocorre em todos os casos. Em diversas oportunidades o Judiciário já se manifestou adentrando no mérito econômico do plano de recuperação. Desde decisões amparadas na “*ampla discussão com credores*” que teriam “*deixado à mostra a viabilidade do plano, com base em resultados operacionais e observado o fluxo de caixa real e o projetado*”¹⁶¹, perpassando pela “*sugestão de viabilidade do plano e de possibilidade de cumprimento das obrigações nele inseridas*” a partir da concordância de maior parte dos credores¹⁶² e pela consideração de que “*os ativos da empresa são provavelmente insuficientes para o pagamento integral de todos os credores*”¹⁶³, vê-se que, na prática, o juízo analisa, sim, a viabilidade econômica do plano¹⁶⁴.

¹⁵⁸ O entendimento está alinhado ao que defende Charles Tabb, *mutatis mutandis*, nos Estados Unidos. Questiona o jurista: “Does it make sense to give a disinterested judicial officer the power and mandate to second-guess the financial stakeholders themselves, whose money is actually on the line?” (TABB, Charles Jordan. **The Law of Bankruptcy** – Second Edition. New York: Foundation Press, 1997, p. 1142).

¹⁵⁹ STJ. **Recurso Especial 1.359.311/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 09 set. 2014.

¹⁶⁰ VAZ, Janaína Mesquita. *Op. cit.*, p. 152.

¹⁶¹ Sentença proferida no caso da recuperação judicial da empresa Varig Logística S/A, processo nº 100.09.121755-9 do TJSP, de lavra da magistrada Renata Mota Maciel, publicada em 05/10/2009, p. 09.

¹⁶² TJSC. **Agravo de Instrumento 2015.045438-8**. Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva. Julgado em: 18 fev. 2016.

¹⁶³ TJSP. **Agravo de Instrumento 2067205-90.2015.8.26.0000**. Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Julgado em: 06 abr. 2016.

¹⁶⁴ A título de exemplo: “Com efeito, resumidamente, se a empresa apontou uma dívida de cerca de 47 milhões quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; se ela não possui bens imóveis; se em janeiro de 2016 ela somente possuía um estoque no valor de R\$ 375.510,63; e se os relatórios do administrador judicial apontaram que mês a mês o ativo da empresa foi diminuindo; as circunstâncias levam à conclusão de que a empresa não possui viabilidade econômica que dê respaldo ao deferimento da recuperação judicial. Aliás, quando do início da demanda de recuperação judicial a empresa ainda possuía 10 lojas, mas, no decorrer do processo fechou 8 delas, possuindo atualmente apenas 2 em funcionamento, localizadas em Maringá, com apenas 42 funcionários [...]” (TJPR. **Agravo de Instrumento 1532949-0**. Relator: Tito Campos de Paula. Julgado em: 14 set. 2016).

A esse respeito, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça¹⁶⁵ interessante caso originado no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de direta relação com a temática em estudo: caso em que a recuperanda apresentou plano de recuperação que, segundo o magistrado, “*considerava passivo muito aquém*” do valor verdadeiro, de modo que lhe foi ordenado que apresentasse novo plano. Face o não atendimento do determinado, houve convalidação em falência¹⁶⁶:

Todavia, passados quase dois anos do pedido, dada a realidade que se vem consolidando (inatividade da empresa; total perda da credibilidade; inexistência da perspectiva desenhada no art. 47 da Lei 11.101/05; legião de credores clamando por um desfecho etc), aliada, agora, à omissão da autora, que deixou de apresentar o novo plano de recuperação (conforme havia sido ajustado - fl. 2565), nada resta, de fato, senão enveredar para os trâmites da falência.

Bom que se explicita: o plano de recuperação de antanho (apresentado às fls. 1249/1277) é imprestável. Imprestável porque naquele trabalho se levou em conta um passivo (R\$ 84.481,536,79) substancialmente inferior ao real (mais de R\$ 140.000,000,00), conforme a nova relação de credores apresentada pela própria autora (fl. 2718 e seguintes). Daí que se impunha a elaboração de um novo plano, condizente e compatível com essa realidade.

Para além dos aspectos meramente formais, a situação econômica da devedora e de seus dirigentes foi minuciosamente apresentada pelo relator, que destacou a perda de credibilidade da empresa e a consequente ausência de qualquer atividade, o que revelava “*inexistência da perspectiva desenhada no art. 47 da Lei 11.101/05*”.

Outro julgamento emblemático é o da Cerâmica Gyotoku¹⁶⁷, em que o relator, então Desembargador Manoel Pereira Calças, salientou que a situação da empresa evidenciava, “*obviamente*”, que ela “*não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças mas*

¹⁶⁵ Recurso Especial registrado sob o n. 1.732.112/RS, distribuído ao gabinete do Ministro Antônio Carlos Ferreira.

¹⁶⁶ TJRS. **Agravo de Instrumento 70072145303**. Relator: Léo Romi Pilau Júnior. Julgado em: 29 mar. 2017.

¹⁶⁷ “Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado. [...] A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada. [...] No meu entendimento pessoal a empresa Gyotoku não apresenta condições de superar a crise econômico-financeira em que está envolvida, vale dizer, não se mostra como uma empresa recuperável, estando em situação de quebra. No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, hei por bem, de ofício, decretar a nulidade da deliberação da Assembleia-Geral que aprovou o plano de recuperação judicial da agravada, em face das diversas violações constitucionais e legais, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos acima referidos, especialmente o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe.” (TJSP. **Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000**. Relator: Manoel Pereira Calças. Julgado em: 28 fev. 2012).

sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada". A irrecuperabilidade estaria fundada, principalmente, nos longos prazos propostos para o início dos pagamentos, que seriam realizados com gigantesco deságio. Foi justamente a análise econômica da empresa que fez com que o Desembargador relator decretasse a falência. Segundo o voto, a recuperação judicial somente cabe para empresas que demonstrem não estarem em situação de falência, o que não lhe parecia ser o caso. Foi mais incisivo: *"No meu entendimento pessoal a empresa Gytoku não apresenta condições de superar a crise econômico-financeira em que está envolvida"*.

Portanto, fato é que, em que pese a orientação da Corte Superior, tanto as objeções jurídicas como as econômicas podem vir a ser apreciadas (e têm grande chance de o ser) pelo magistrado do caso¹⁶⁸. A própria decisão que defere o processamento da recuperação judicial¹⁶⁹ já exige que o magistrado se retire da área jurídica e ingresse no campo econômico. Defendem José Miguel Garcia Medina e Samuel Hubler¹⁷⁰ que, na hipótese de o juiz constatar deficiências na exposição concreta feita pela empresa ou inconsistências nos documentos que instruem a inicial, deve ele determinar a realização de prova pericial contábil para verificar se a realidade apresentada pelos documentos condiz com a situação de crise narrada pela devedora. Igualmente, Daniel Carnio Costa¹⁷¹ refere que:

Se não é possível aferir a viabilidade da empresa nesse momento inicial, pode ser possível aferir-se, ao contrário, a sua inviabilidade. Essa deve ser a preocupação do juiz nesse momento inicial. [...] É absolutamente inviável, por exemplo, uma empresa que já não tenha atividade por longo período, não tenha funcionários, não produza, não recolha tributos, não tenha mais sede, não tenha patrimônio sequer compatível com o desenvolvimento mínimo da atividade empresarial pretendida, etc.

¹⁶⁸ Sobre a quem se destinaria a objeção: "Por fim, cumpre ressaltar que, quando se falar que as objeções devem ser apreciadas pelos agentes do processo, reportamo-nos a todos: não apenas ao juiz, mas também ao Administrador Judicial, Ministério Público, demais credores, e, por óbvio, à própria Recuperanda. [...] Dessa forma, evidencia-se que as Objeções aos Planos de Recuperação têm muito mais importância do que apenas definir se irão ocorrer ou não, as assembleias, devendo ser devidamente manejadas." (LUCCAS, Fernando Pompeu. *Objecções ao Plano de Recuperação Judicial - Aspectos Formais, Materiais e Pontos Controvertidos*. In: COSTA, Daniel Carnio. **Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências, volume II**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 177).

¹⁶⁹ *Mutatis mutandis*, à vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, Francisco Raitani comentou no que se refere à concordata preventiva: "O indeferimento do pedido de concordata preventiva, para dar lugar à decretação liminar da falência, só havendo motivos sérios é que se justifica. Simples rugas, ou pequenas irregularidades, não podem impedir o processamento da concordata, para ser apreciada afinal, como fôr (sic) de direito, como melhores elementos de convicção." (RAITANI, Francisco. **Falência e concordata**, 2º volume: Formulário e notas de doutrina e jurisprudência. 3ª edição, revista e aumentada. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 356)

¹⁷⁰ MEDINA, José Miguel Garcia; HUBLER, Samuel. Juízo de admissibilidade da ação de recuperação judicial – Exposição das razões da crise econômico-financeira e demonstração perfunctória da viabilidade econômica. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 17, vol. 63, p. 140-141, 2014.

¹⁷¹ COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre Recuperação Judicial de Empresas: Divisão Equilibrada de Ônus e Princípio da Superação do Dualismo Pendular. **Revista do Instituto Brasileiro de Administração Judicial – IBAJUD**, 20 mar. 2014. Apud: VAZ, Janaína Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 90.

Entende-se, portanto, que a objeção deve, sim, observar um conteúdo mínimo. Afinal, o credor deve manifestar por meio dela ao menos *uma* impugnação, seja jurídica ou econômica. Isso não significa, porém, que ao credor seja dado protocolar petição em que “discorda do plano, porque é ruim”. Como visto, as objeções jurídicas por si só envolvem diretamente a autoridade judiciária, pelo que imputam ao credor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito – tanto é que são direcionadas propriamente ao magistrado.

O mesmo fundamento, porém, não é aplicável às objeções econômicas, que serão apreciadas na seara extrajudicial, sem intervenção judicial, inexistindo para o credor o referido ônus probatório. Mas nem por isso impugnações econômicas desacompanhadas de qualquer justificação são bastantes e suficientes para dar causa à Assembleia – afinal, “nada surge do nada” (*ex nihilo nihil fit*).

Defende-se que as objeções econômicas devam ser justificadas de forma inteligível e racional pelo credor, de modo a permitirem à recuperanda (se assim desejar) atender às exigências do titular do crédito e a instrumentalizarem o dever de cooperação que deve pautar o relacionamento entre as partes¹⁷². A ética da solidariedade é o “*primeiro e mais sólido fundamento da LRE*”¹⁷³. A omissão do credor passa a ser relevante a partir da noção de que, se omite algo dos outros, é porque não busca somente a recuperação de seu crédito, mas sim a recuperação de seu crédito *em detrimento dos demais*¹⁷⁴; e pior: sem sequer viabilizar à recuperanda a possibilidade de satisfazer as suas demandas. Não se critica o *animus* do credor

¹⁷² A cooperação, dada a sua natureza evidentemente bilateral, também obriga a devedora, que “tendo recorrido ao Poder Judiciário para requerer sua recuperação, a empresa já deve contar com um plano eficiente de reestruturação, a ser apresentado em juízo, e, principalmente, mostrar disposição de resolver o impasse o mais breve possível.” (STJ. **Conflito de Competência 110.250/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08 fev. 2010).

¹⁷³ LOBO, Jorge. Controle judicial da deliberação da assembleia geral de credores. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 220.

¹⁷⁴ Nesse sentido, o já mencionado Projeto de Lei 10.220/2018 (que se propõe a alterar a Lei 11.101) traz duas disposições interessantes a esse respeito, segundo as quais o voto do credor será exercido “*no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência*” e “*O voto será considerado abusivo quando o credor [...] dele se valer para obter vantagem ilícita ou exclusivamente para prejudicar devedor ou terceiro*”.

de ver adimplido o seu crédito¹⁷⁵⁻¹⁷⁶, mas sim a sua falta de transparência e de disposição no trato com o resto dos participantes da recuperação judicial, com os quais deveria compartilhar os ônus da crise, em igualdade de condições.

É correto dizer, portanto, que objeções jurídicas envolvem fundamentação, ao passo que as objeções econômicas envolvem justificação. Por sua vez, o dever de justificação – adjacente às impugnações de natureza econômica ao plano de recuperação – se preenche (i) pela demonstração sumária de que a situação do objetante seria melhor em caso de falência da devedora, ou (ii) pela demonstração de que inexistente lógica econômica no plano.

Com isso, discorda-se do entendimento manifestado por Manoel Justino Bezerra Filho, para quem o credor “*sempre poderia argumentar que tem compromissos a solver e que conta com o pagamento de seus créditos para que também não entre em crise, argumento que parece irrespondível e que poderia servir de fundamentação para qualquer objeção*”¹⁷⁷. Isso porque seria demasiado confortável ao credor objetar o plano sem indicar especificamente o que lhe desagrada, e nem o que lhe agradaria.

Se os interesses contrapostos no processo de recuperação judicial são, em essência, o da coletividade e o do credor individualmente considerado, este último ocupa (ou deveria ocupar) posição subalterna. Por isso que, sem a devida justificação – seja por meio de uma espécie de aplicação do que os estadunidenses chamam *best interests test*¹⁷⁸, seja pela demonstração de que não existe lógica econômica no plano –, o credor não atingiria o nível necessário que lhe

¹⁷⁵ “A recuperação do devedor em crise econômico-financeira, por meio de um processo judicial em que poderá haver uma tensão – com diferentes graus de intensidade – entre o interesse em se preservar a empresa e o interesse em se satisfazer as obrigações pactuadas, não tem o condão, por si só, de neutralizar os efeitos gerados pelo ambiente altamente competitivo em que se desenvolvem as atividades do devedor e a de seus credores. Esse enfoque evidencia que a necessidade de cooperação voluntária entre as partes vinculadas ao processo transcende os limites jurídicos e demanda uma convergência de vontades mais abrangente. Pautados pelo princípio da cooperação, credor e devedor deixam de ocupar posições dialéticas, antagônicas, *id est*, onde seus lados não são mais percebidos como opostos.” (BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 73).

¹⁷⁶ “Apesar de possível, a ação coletiva dos credores para preservação das atividades do devedor por meio de um novo arranjo negociado é pouco provável se não houver interferência legislativa. Isso porque os credores sabem que no caso de liquidação (falência) terão que submeter seus interesses ao procedimento coletivo e ao pagamento dentro de uma ordem de prioridades. Perdem, portanto, qualquer autonomia. Nessa situação, seu melhor interesse individual é tentar satisfazer seu crédito antes dos demais credores (e assim, não correr o risco de participar do concurso em caso de falência).” (SATIRO, Francisco. O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, J. H. H. R. **Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. São Paulo, Editora IASP, 2017, pp. 263-280).

¹⁷⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Procedimento da recuperação judicial – exame dos dispositivos dos arts. 55 a 69. In: CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de direito empresarial**, volume 5: recuperação empresarial e falência. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p 218.

¹⁷⁸ É esse o entendimento de Waldo Fazzio Júnior: “Certamente, os credores que impugnarem o plano apresentado têm o ônus de demonstrar que sua materialização lhes causaria mais perdas que a outros credores, ou mesmo a outras categorias de credores.” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 168)

permitiria “superar” o interesse coletivo. Significa dizer que o credor pode sempre suscitar o versátil argumento de que o prazo de pagamento do plano é muito longo e que isso poderá acarretar a sua própria crise; mas, sem a devido amparo probatório, o fundamento não poderia ser admitido, pois esvaziaria as próprias noções basilares da recuperação judicial e do compartilhamento dos ônus entre os participantes; seria a institucionalização da burla ao princípio da preservação da empresa.

Na prática, a visão ora defendida parece ter sido adotada em alguns julgados, ainda que não constitua o centro da *ratio decidendi*. Houve, por exemplo, caso em que a objeção apresentada por um banco foi considerada abusiva, não só pela ausência de indicação de propostas alternativas de pagamento que satisfizessem as suas necessidades, mas também por não conter argumentos plausíveis¹⁷⁹; ou mesmo o caso em que a “ausência de justificativas objetivas para rejeição do plano de recuperação” foi fundamento, dentre outros, para desconsiderar a objeção ao plano¹⁸⁰. Nessa linha, também, o já referido julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a impugnação foi rejeitada por não explicitar as razões de não aceitação do plano¹⁸¹.

A congruência da objeção em relação ao plano e ao rito observado também é ponto digno de considerações. Chama-se especial atenção à recuperação judicial da empresa *Ahipos Comércio de Alimentos Eireli*, em que foi apresentado pela devedora plano especial, na forma do art. 70 e seguintes da Lei 11.101. O rito, como se sabe, conta com a peculiaridade de que, na hipótese de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes apresentarem objeção, é impositiva a decretação em falência, de plano, e não a convocação de Assembleia Geral de Credores. Por desatenção – ou mesmo desconhecimento – o Banco do Brasil, titular de crédito muito superior à metade de sua classe, apresentou objeção, trazendo inúmeros argumentos contrários ao plano e requerendo expressamente a convocação da Assembleia para apreciação do plano.

Ao analisar a impugnação ao plano, porém, a Dra. Giovana Farenzena¹⁸² salientou que inexistiria “*mínima congruência entre o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda e a objeção apresentada pelo Banco do Brasil*” e que, por isso, muito embora a

¹⁷⁹ TJSP. **Agravo de Instrumento 2043349-63.2016.8.26.0000**. Relator: Ricardo Negrão. Julgado em: 27 jun. 2016.

¹⁸⁰ TJSP. **Agravo de Instrumento 0106661-86.2012.8.26.0000**. Relator: Francisco Loureiro. Data do Julgamento: 03 jul. 2014.

¹⁸¹ TJRS. **Agravo de Instrumento 70045411832**. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Julgado em: 29 fev. 2012.

¹⁸² Juíza Titular do 1º Juizado da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, RS.

insurgência manifestada tivesse *a priori* o condão de ensejar a decretação de quebra da empresa, a objeção “*da forma como veio aos autos, não serve minimamente ao fim para o qual se destina*”, pelo que foi declarada ineficaz¹⁸³. Isto é: a decisão reconheceu que não basta ao credor manifestar objeção que atenda aos elementos procedimentais se, em paralelo, ela mantém-se alheia aos elementos materiais que lhes são necessários.

Efetivamente, acolher a objeção do Banco do Brasil no caso exposto seria declarar legítima e apta a causar a falência de empresa viável qualquer insurgência mínima e infundada. Ainda que a jurisprudência não seja exatamente ampla ao tratar sobre esse tema – qual seja, a necessidade de fundamentação das objeções ao plano de recuperação judicial –, menor ainda é a contribuição da doutrina nesse tocante, o que trouxe dificuldades à elaboração deste trabalho.

Estabelecido, portanto, que a objeção deve atender a parâmetros mínimos de justificação e/ou fundamentação – e, portanto, envolve um conteúdo mínimo –, decorre que o desatendimento a esses requisitos enseja o não conhecimento da manifestação¹⁸⁴⁻¹⁸⁵. Assim, cabe ao juiz analisar a natureza da objeção (se jurídica ou econômica) e verificar o preenchimento de seus elementos essenciais, e, após, caso constate a sua ausência, deve desconsiderar a objeção, como já fez o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁸⁶.

¹⁸³ “Inexiste mínima congruência entre o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda e a objeção apresentada pelo Banco do Brasil. [...] Ou seja, o Banco do Brasil disse discordar de algo que sequer foi previsto no plano de recuperação. [...] Portanto, em que pese tempestiva a objeção oposta pelo Banco do Brasil e muito embora seja ele o único credor da classe II, o que teria o condão de culminar, em tese, na improcedência do pedido de recuperação judicial e decretação da quebra da recuperanda, atraindo a regra contida no parágrafo único do art. 72 da LRF, inviável decretar-se a falência da empresa em recuperação, pois a objeção oposta pela instituição financeira referida, da forma como veio aos autos, não serve minimamente ao fim para o qual se destina.” (TJRS. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, RS. **Processo 001/1.18.0100294-1**. Nota de Expediente 679/2019). objeção e “quero que convoque assembleia”.

¹⁸⁴ “Como é preciso motivar a resistência que se impõe à aprovação do plano, o magistrado pode até desconsiderar a objeção – tal como pode eventualmente anular o voto de credores.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 315)

¹⁸⁵ Entendem em sentido contrário os professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli: “O juiz da recuperação, portanto, não poderá deixar de convocar a assembleia por julgar deficiente o mérito da objeção. Demais disso, o que for decidido em assembleia será, via de regra, judicialmente homologado. Por essa razão, o juiz, ao homologar a deliberação assemblear, não necessita perscrutar o mérito das objeções. As objeções, portanto, não necessitam ser motivadas, tendo em vista que ninguém lhes analisará o mérito. Vale dizer, as objeções não constituem matéria a ser deslindada judicialmente; apenas conduzem à necessidade de convocação da assembleia-geral de credores, que deliberará sobre o plano.” (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 248).

¹⁸⁶ “Examinando os autos, denota-se que a oposição ofertada pela agravante, fls. 150-151, foi única e efetuada de maneira totalmente evasiva: há apenas ponderação de seu crédito não estaria sujeito aos efeitos da recuperação. Menciona que seu crédito é posterior ao pedido de recuperação. Embora o artigo 56 da Lei nº 11.101/05 determine que havendo oposição ao plano de recuperação judicial o juiz convocará a Assembléia (*sic*) Geral de credores para deliberação acerca do plano de recuperação, na hipótese dos autos entendo como desnecessária. Primeiro, porque somente um credor se opôs e, segundo porque sua oposição está desprovida de qualquer comprovação. Consoante alegação da agravante seu crédito por posterior ao pedido de recuperação judicial da agravada não estaria sujeito ao plano de recuperação. Entretanto, nada restou provado neste sentido, limitando-se

4 CONCLUSÃO

Não há consenso quanto a temas centrais relacionados à objeção ao plano de recuperação judicial, o que não é surpresa. Efetivamente, o legislador passou ao largo da objeção, e talvez esse tenha mesmo sido o seu intento: deixar à jurisprudência e à doutrina o ônus de, caso a caso, definirem o que envolveria esse importante mecanismo contemplado pela Lei 11.101.

Por ora, o resultado não é exatamente positivo, dada a crescente insegurança jurídica que permeia o campo recuperacional, decorrente da ausência de uniformidade entre os entendimentos adotados pelos tribunais. Acresça-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou de forma específica sobre muitas questões controversas centrais. Como consequência, não há quem possa afirmar categoricamente como se deve elaborar ou estruturar uma objeção ao plano de recuperação.

O primeiro passo para que esse objetivo seja alcançado está na legislação, que prevê uma série de elementos procedimentais cuja observância se exige quando da apresentação da objeção – trata-se, afinal, de mecanismo inserido em meio processual e que deve se amoldar ao ambiente que lhe cerca. Com isso, devem ser atendidos pelo credor objetante pressupostos e critérios relativos a legitimidade, interesse, prazo preclusivo, forma de apresentação, dentre outros.

Por outro lado, o credor também deve atentar para as funcionalidades da objeção sob a ótica do processo de recuperação judicial, que são diversas e desbordam o simples ensejo para convocação da Assembleia Geral de Credores. São funções práticas, empíricas, que servem ao credor para o resguardo de seus interesses e direitos, pois repercutem diretamente na sua esfera jurídica (seja em seu benefício, seja em seu prejuízo).

Também por isso que é relevante ao credor o conhecimento quanto à necessidade de estruturar (ou “preencher”) a sua objeção de modo a atender aos preceitos legais e ao entendimento jurisprudencial majoritário. Defende-se que as insurgências essencialmente jurídicas devam ser fundamentadas, pois são direcionadas propriamente ao magistrado e, com isso, imputam ao objetante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito; as insurgências econômicas, por outro lado, não podem ser apreciadas pelo juiz, ao menos em tese. Decorre que o magistrado não tem competência para decidir se determinada objeção econômica procede ou não, o que vale de fundamento para que alguns autores defendam a desnecessidade de

a agravante no campo das meras alegações.” (TJRS. **Agravo de Instrumento 70052681954**. Relator: Ney Wiedemann Neto. Julgado em: 11 abr. 2013).

fundamentação das objeções econômicas, que serão oportunamente avaliadas em Assembleia pelos demais credores.

A esse entendimento, porém, não se filia. Entender dessa forma seria privilegiar o credor individualmente considerado em detrimento da coletividade, o que não se coaduna com os preceitos da Lei 11.101. Por isso, defende-se que cabe ao credor dissidente apontar de forma racional, inteligível e específica o que lhe desagrade no plano apresentado e o que poderia ser feito para atender aos seus anseios. Do contrário, a objeção sequer poderia causar a convocação da Assembleia.

Essa temática, aliás, é bastante curiosa, principalmente quando se constata que, muito embora a apresentação da objeção seja uma faculdade conferida ao credor (e que, ao menos em regra, se presta a resguardar direitos seus), o modo como é manejada pode vir a causar o efeito reverso, retirando direitos do credor. O titular do crédito, então, vê-se diante de delicada situação: se deixa de apresentar objeção, não poderá se insurgir contra o plano no futuro e eventual voto de rejeição em Assembleia poderá ser tido como abusivo pelo juiz, pois não acompanhado de justificção; se apresenta objeção, deve justificá-la adequada e suficientemente, sem transparecer desejos egoísticos, sob pena de eventual voto de rejeição ser, também, tido como abusivo. Não é demais dizer que a faculdade se tornou ônus; no entanto, o lado positivo deve ser também celebrado pelo credor, vez que uma objeção devidamente fundamentada lhe resguarda perante a devedora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da insolvência: 1ª fase.** Associação Brasileira de Jurimetria, 2019.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa.** V. 20, t. 3, 1893. p. 251.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual.** 1ª série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: estrutura e aplicação de seus princípios.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Procedimento da recuperação judicial – exame dos dispositivos dos arts. 55 a 69. In: CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de direito empresarial, volume 5: recuperação empresarial e falência.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo.** 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. **Revista dos Tribunais**, p. 43–60, v. 936/2013, out./2013.

_____. **Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 9, p. 207–222, out./dez., 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661impressao.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005.** Brasília, 27 jul. 1993. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicao-demotivos-150148-pl.html>>. Acessado em: 12 jul. 2019.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. **Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função:** novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Becaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores.** São Paulo: Quartier Latin, 2014.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados.** São Paulo: Pillares, 2013.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial da sociedade por ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência.** São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

_____; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. Fotografias de uma década da Lei de Recuperação e Falência. In: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords). **Dez anos da Lei nº 11.101/2005:** estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COSTA, Daniel Carnio. VIVIANI, Luís. Varas de falência e recuperação de competência regional. **Jota**, 01 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/varas-de-falencia-e-recuperacao-de-competencia-regional-01112017>>. Acessado em: 15 ago. 2019.

_____. Reflexões sobre Recuperação Judicial de Empresas: Divisão Equilibrada de Ônus e Princípio da Superação do Dualismo Pendular. **Revista do Instituto Brasileiro de Administração Judicial – IBAJUD**, 20 mar. 2014.

COUTURE, Eduardo Juan. **Introdução ao estudo do processo civil.** Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

CREPALDI, Thiago. Com nova vara de falências, TJ-SP desloca 23 mil volumes de papel. **Consultor Jurídico**, 09 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/vara-falencias-tj-sp-desloca-23-mil-volumes-papel>>. Acessado em: 26 jan. 2018.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FEIJÓ, Guilherme Queirolo. Fundamentos e contornos dogmáticos do controle judicial do exercício do direito de voto no processo de Recuperação Judicial. **Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, 2018.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**, Décimo Quarto Volume: o estatuto da falência e da concordata. São Paulo: Saraiva, 1965.

GRUPO de Trabalho sobre recuperação judicial e falência aprova propostas para a racionalização dos processos. Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Grupo-de-Trabalho-sobre-recuperacao-judicial-e-falencia-aprova-propostas-para-a-racionalizacao-dos-processos.aspx>>. Acessado em: 15 ago. 2019.

GRILLO, Brenno. Efetividade do processo: “Judiciário precisa de varas regionais especializadas em recuperação judicial”. **Consultor Jurídico**, 20/11/2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-20/entrevista-daniel-carnio-costa-juiz-falencia-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 26 jan. 2018

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 4. ed., n. 98. *Apud* SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil: processo de conhecimento, volume 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, 196.

LOBO, Jorge. **Da recuperação da empresa no direito comparado**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1993.

_____. Objeção ao plano de recuperação: art. 55, *caput*. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (coords.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCCAS, Fernando Pompeu. Objeções ao Plano de Recuperação Judicial - Aspectos Formais, Materiais e Pontos Controvertidos. In: COSTA, Daniel Carnio. **Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências, volume II**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o código de processo civil de 2015. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____; _____. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____; _____. **Novo Código de processo civil comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia; HUBLER, Samuel. Juízo de admissibilidade da ação de recuperação judicial – Exposição das razões da crise econômico-financeira e demonstração perfunctória da viabilidade econômica. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Editora: Revista dos Tribunais, ano 17, vol. 63, p. 140-141, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos, 3a. edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, SP, Brasil: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. **Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**: em conformidade com a Lei no 11.101/05 e a alteração da Lei no 11.127/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

RAITANI, Francisco. **Falência e concordata**, 2º volume: Formulário e notas de doutrina e jurisprudência. 3ª edição, revista e aumentada. São Paulo: Saraiva, 1972.

ROMA, Bruno Marques Bensal. *Par Conditio Creditorum, cram down* e o princípio da preservação da empresa: a recuperação judicial às avessas no direito brasileiro. São Paulo, **Revista de Direito Empresarial**, v. 3, n. 11, p. 381–403, set./out., 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012.coo

SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coords.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SATIRO, Francisco. O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, J. H. H. R. **Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho**. São Paulo, Editora IASP, 2017, pp. 263-280.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento, v. 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Interesses transindividuais dos credores nas assembleias gerais e sistemas de aprovação do plano de recuperação judicial. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coords.). **Direito Recuperacional**: Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SZTAJN, Rachel. Notas sobre as assembleias de credores na Lei de Recuperação de Empresas. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. n. 12. p. 297-327, 2005.

TABB, Charles Jordan. **The Law of Bankruptcy** – Second Edition. New York: Foundation Press, 1997.

TJRS. Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, RS. **Processo 001/1.18.0100294-1**. Nota de Expediente 679/2019.

TJSP. **Sentença proferida no processo 1066745-48.2014.8.26.0100**. Prolator: Daniel Carnio Costa. Prolatada em: 17 ago. 2015.

TJSP. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo, SP. **Processo 1016422-34.2017.8.26.0100**. Proferida em 06 dez. 2017.

_____. **Súmula 61**. Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular. Disponível em:
<<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/SumulasTJSP.pdf>>

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. O plano de recuperação judicial. In: CARVALHOSA, Modesto. **Tratado de direito empresarial, volume 5**: recuperação empresarial e falência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

VAZ, Janaína Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas**: atuação do juiz. São Paulo: Almedina, 2018.

JURISPRUDÊNCIA

STJ. Conflito de Competência 110.250/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08 fev. 2010.

STJ. Recurso Especial 1.359.311/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 09 set. 2014.

STJ. Recurso Especial 1.532.943/MT. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 13 set. 2016.

STJ. Recurso Especial 1.660.195/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 04 abr. 2017.

STJ. Recurso Especial 1.699.528/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 10 abr. 2018.

STJ. Recurso Especial 1.700.487/MT. Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 02 abr. 2019.

TJMG. Agravo de Instrumento 0808610-96.2014.8.13.0000. Relator: Marcelo Rodrigues. Julgado em: 10 mar. 2015.

TJPR. Agravo de Instrumento 1287193-7. Relator: Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13 maio 2015.

TJPR. Agravo de Instrumento 1532949-0. Relator: Tito Campos de Paula. Julgado em: 14 set. 2016.

TJPR. Agravo de Instrumento 1571455-1. Relator: Francisco Jorge. Julgado em: 08 fev. 2017.

TJRJ. Agravo de Instrumento 0037321-84.2011.8.19.0000. Relator: Milton Fernandes de Souza. Julgado em: 13 dez. 2011.

TJRJ. Agravo de Instrumento 0003019-24.2014.8.19.0000. Relatora: Marília de Castro Neves Vieira. Julgado em: 09 abr. 2014.

TJRJ. Agravo de Instrumento 0060211-41.2016.8.19.0000. Relator: Guaraci de Campos Vianna. Julgado em: 14 mar. 2017.

TJRS. Agravo de Instrumento 70037009958. Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em: 09 set. 2010.

TJRS. Agravo de Instrumento 70045411832. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Julgado em: 29 fev. 2012.

TJRS. Agravo de Instrumento 70052681954. Relator: Ney Wiedemann Neto. Julgado em: 11 abr. 2013.

TJRS. Agravo de Instrumento 70055202303. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em: 11 set. 2013.

TJRS. Agravo de Instrumento 70069947554. Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em: 15 dez. 2016.

TJRS. Agravo de Instrumento 70072145303. Relator: Léo Romi Pilau Júnior. Julgado em: 29 mar. 2017.

TJRS. Agravo de Instrumento 70072249295. Relator: Ney Wiedemann Neto. Julgado em: 25 maio 2017.

TJRS. Agravo de Instrumento 70074642323. Relatora: Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgado em: 29 nov. 2017.

TJSC. Agravo de Instrumento 2015.045438-8. Relator: Ronaldo Moritz Martins da Silva. Julgado em: 18 fev. 2016.

TJSC. Agravo de Instrumento 0150914-14.2015.8.24.0000. Relator: José Carlos Carstens Köhler. Julgado em: 28 jun. 2016.

TJSP. Agravo de Instrumento 9036827-47.2006.8.26.0000. Relator: Boris Kauffmann. Julgado em: 28 fev. 2007.

TJSP. Agravo de Instrumento 0136274-64.2006.8.26.0000. Relator: José Roberto Lino Machado. Julgado em: 28 fev. 2007.

TJSP. Agravo de Instrumento 0136462-81.2011.8.26.0000. Relator: Elliot Akel. Julgado em: 18 out. 2011.

TJSP. Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000. Relator: Manoel Pereira Calças. Julgado em: 28 fev. 2012.

TJSP. Agravo de Instrumento 0106661-86.2012.8.26.0000. Relator: Francisco Eduardo Loureiro. Julgado em: 03 jul. 2014.

TJSP. Agravo de Instrumento 2129435-08.2014.8.26.0000. Relator: Ricardo José Negrão Nogueira. Julgado em: 10 dez. 2014.

TJSP. Agravo de Instrumento 2096521-85.2014.8.26.0000. Relator: Tasso Duarte de Melo. Julgado em: 06 fev. 2015.

TJSP. Agravo de Instrumento 2135586-87.2014.8.26.0000. Relator: Teixeira Leite. Julgado em: 29 abr. 2015.

TJSP. Agravo de Instrumento 2035673-98.2015.8.26.0000. Relator: Fábio Guidi Tabosa Pessoa. Julgado em: 05 out. 2015.

TJSP. Agravo de Instrumento 2026150-62.2015.8.26.0000. Relator: Ramon Mateo Júnior. Julgado em: 11 nov. 2015.

TJSP. Agravo de Instrumento 2067205-90.2015.8.26.0000. Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Julgado em: 06 abr. 2016.

TJSP. Agravo de Instrumento 2267015-46.2015.8.26.0000, Relator: Campos Mello. Julgado em: 11 maio 2016.

TJSP. Agravo de Instrumento 2268899-13.2015.8.26.0000. Relator: Campos Mello. Julgado em: 25 maio 2016.

TJSP. Agravo de Instrumento 2011357-84.2016.8.26.0000. Relator: Fabio Guidi Tabosa Pessoa. Julgado em: 27 jun. 2016.

TJSP. Agravo de Instrumento 2043349-63.2016.8.26.0000. Relator: Ricardo José Negrão Nogueira. Julgado em: 27 jun. 2016.

TJSP. Agravo de Instrumento 2134822-33.2016.8.26.0000. Relator: Fabio Guidi Tabosa Pessoa. Julgado em: 28 nov. 2016.

TJSP. Agravo de Instrumento 2082159-10.2016.8.26.0000. Relator: Cláudio Luiz Bueno de Godoy. Julgado em: 13 mar. 2017.

TJSP. Agravo de Instrumento 2208150-93.2016.8.26.0000. Relator: Cesar Ciampolini. Julgado em: 29 mar. 2017.

TJSP. Agravo de Instrumento 2092318-12.2016.8.26.0000. Relator: Ricardo Negrão. Julgado em: 03 jul. 2017.

TJSP. Agravo de Instrumento 2118318-49.2016.8.26.0000. Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Julgado em: 03 jul. 2017.

TJSP. Agravo de Instrumento 2119751-54.2017.8.26.0000. Relator: Alexandre Alves Lazzarini. Julgado em: 13 dez. 2017.

TJSP. Agravo de Instrumento 2238165-11.2017.8.26.0000. Relator: Hamid Bdine. Julgado em: 02 mai. 2018.

TJSP. Agravo de Instrumento 2107096-16.2018.8.26.0000. Relator: Grava Brazil. Julgado em: 27 ago. 2018.

TJSP. Agravo de Instrumento 2086061-97.2018.8.26.0000. Relator: Grava Brazil. Julgado em: 10 set. 2018.

TJSP. Agravo de Instrumento 2076765-51.2018.8.26.0000. Relator: Araldo Telles. Julgado em: 10 dez. 2018.

TJSP. Agravo de Instrumento 2108773-47.2019.8.26.0000. Relator: Gilson Delgado Miranda. Julgado em: 25 set. 2019.

ANEXO I

TRIBUNAL	NÚMERO	JULGAMENTO	TEMA	EMENTA OU TRECHO DE VOTO
STJ	REsp 1.359.311/ SP	09 set. 2014	Competência para analisar objeções econômicas	“[o] magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, [...] haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial.”
STJ	REsp 1.532.943/ MT	13 set. 2016	Competência para analisar objeções econômicas	“A assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.”
STJ	REsp 1.660.195/ PR	04 abr. 2017	Competência para analisar objeções econômicas	“[o] juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.”
STJ	REsp 1.699.528/ MG	10 abr. 2018	Contagem de prazos na recuperação judicial	“[a] corrente que afasta a incidência da contagem de prazos em dias úteis, reconhecendo o cômputo em dias corridos, ininterruptos, é a que melhor se coaduna com a especialização do procedimento disposto na Lei n. 11.101/2005, conferindo maior concretude às suas finalidades.”
TJMG	AI 0808610- 96.2014.8. 13.0000	10 mar. 2015	Conteúdo da objeção	“[a]proveitando de sua posição privilegiada, se opôs, sem qualquer justificativa plausível à aprovação do plano de recuperação judicial, em prejuízo aos demais credores detentores de crédito trabalhista que se postaram favoravelmente ao plano de recuperação apresentado pela agravada.”
TJPR	AI 1287193-7	13 maio 2015	Objeção como meio de impor melhor fundamentação da decisão	“Contudo, na extensa decisão, embora aludindo a inexistência de ilegalidades, não se fez a análise completa do plano de recuperação, outorgando soberania à Assembleia de Credores que ela não tem. [...] Por conseguinte, estando a decisão agravada destituída de qualquer fundamentação, quando afirmou a inexistência de ilegalidades no Plano de Recuperação Judicial imperioso se faz declarar, ex officio, a sua nulidade nesse ponto.”
TJPR	AI 1532949-0	14 set. 2016	Juiz analisa viabilidade econômica do plano/da empresa	“Com efeito, resumidamente, se a empresa apontou uma dívida de cerca de 47 milhões quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; se ela não possui bens imóveis; se em janeiro de 2016 ela somente

				possuía um estoque no valor de R\$ 375.510,63; e se os relatórios do administrador judicial apontaram que mês a mês o ativo da empresa foi diminuindo; as circunstâncias levam à conclusão de que a empresa não possui viabilidade econômica que dê respaldo ao deferimento da recuperação judicial. Aliás, quando do início da demanda de recuperação judicial a empresa ainda possuía 10 lojas, mas, no decorrer do processo fechou 8 delas, possuindo atualmente apenas 2 em funcionamento, localizadas em Maringá, com apenas 42 funcionários [...].”
TJPR	AI 1571455-1.	08 fev. 2017	Objecção como meio de impedir a preclusão	“Não tendo o credor agravante apontado qualquer objeção à relação de credores e ao plano de recuperação apresentada pela recuperanda no prazo previsto no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), resta preclusa a faculdade de impugnar o mérito do plano de recuperação judicial.”
TJRJ	AI 0037321-84.2011.8. 19.0000	13 dez. 2011	Conteúdo da objeção e abusividade de voto	“Ao rejeitar o plano de recuperação judicial, o credor manifestou sua intenção de cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários, entendendo o Juízo pela configuração de abuso de direito por parte da Instituição Financeira.”
TJRJ	AI 0003019-24.2014.8. 19.0000	09 abr. 2014	Conteúdo da objeção e abusividade de voto	“Entretanto, bem destacou o juízo singular que o credor Postalis, por ocasião da Assembleia de Credores, a despeito da supremacia de seu crédito, sequer explicitou as razões da não aceitação da proposta apresentada [...] Por tais argumentos, por força da ausência de justificativa e da verdadeira possibilidade do crédito do credor POSTALIS ser afastado da sujeição da recuperação judicial, caso sua impugnação seja acolhida, ratifico a decisão recorrida que desconsiderou seu voto para fins de contagem do quórum da assembleia de credores.”
TJRJ	AI 0060211-41.2016.8. 19.0000	14 mar. 2017	Conteúdo da objeção e abusividade de voto	“APLICAÇÃO DO CRAM DOWN. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUIZ NO RESULTADO DA VOTAÇÃO QUE REJEITOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA IMPOR A APROVAÇÃO DA PROPOSTA AOS CREDITORES, QUANDO A RECUSA NÃO É JUSTIFICADA E FUNDAMENTADA DE FORMA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM DETRIMENTO DO VOTO DO CREDOR DE EXPRESSIVO CRÉDITO E ÚNICO NA CLASSE II (GARANTIA REAL). [...] Noutro giro, deve-se redundar ao fato de que o banco agravante nada questiona no tocante a inviabilidade do Plano de Recuperação, o

				que denota que a par dos interesses do processo recuperacional o banco age em prol de seus interesses e vantagens individuais.”
TJRS	AI 700370099 58	09 set. 2010	Objecção como modo de questionar atendimento aos requisitos dos arts. 51 e 53 da Lei 11.101	“Dessa forma, cumpre reconhecer o certo da decisão recorrida ao decretar a falência da agravante, uma vez que esta não atendeu ao disposto no artigo 53, da Lei de Falências. Do referido dispositivo, infere-se a necessidade de ser apresentado o plano de recuperação no prazo de sessenta dias, devendo conter todas as informações e documentos arrolados em seus incisos. Compulsando-se os presentes autos (fls. 534/544), infere-se não terem sido apresentados os laudos mencionados no inciso III, do dispositivo acima transcrito, cuja falta ensejou a realização do laudo pericial já referido, pelo qual se observou a ausência do requisito contido no inciso II; viabilidade econômica.”
TJRS	AI 700454118 32	29 fev. 2012	Conteúdo da objeção e abusividade de voto	“Entretanto, bem destacou o Juízo singular que o ora agravante, por ocasião da Assembléia de Credores, a despeito da supremacia de seu crédito, sequer explicitou as razões da não aceitação das propostas apresentadas.”
TJRS	AI 700526819 54	11 abr. 2013	Conteúdo da objeção e abusividade de voto	“Examinando os autos, denota-se que a oposição ofertada pela agravante, fls. 150-151, foi única e efetuada de maneira totalmente evasiva: há apenas ponderação de seu crédito não estaria sujeito aos efeitos da recuperação.”
TJRS	AI 700552023 03	11 set. 2013	Objecção como modo de questionar atendimento aos requisitos dos arts. 51 e 53 da Lei 11.101	“No caso em tela efetivamente não foram preenchidos os requisitos legais necessários para o deferimento do processamento pedido, questão esta que pode ser revista de ofício, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, pois não foi juntado aos autos, tempestivamente, o laudo econômico-financeiro de sorte a se aferir o estado econômico-financeiro da empresa recuperanda, nos termos do art. 53, inciso III, da LRF; [...]. A par disso, ao contrário do sustentado nas razões recursais pela agravante, incumbe ao magistrado, mesmo de ofício e sem prévia apresentação daquela à assembléia de credores, aferir as condições da recuperação e de processamento desta, a fim de não homologar o plano de recuperação quando não preenchidos os requisitos legais para tanto.”
TJRS	AI 700699475 54	15 dez. 2016	Desistência da objeção	“A legislação aplicável ao tema não regula a matéria caso o credor oponha objeção e posteriormente desista. Em verdade, inexistente determinação que vede a desistência, não sendo crível que o credor seja obrigado a prosseguir com impugnação que não tem interesse.”

TJRS	AI 700721453 03	29 mar. 2017	Juiz analisa viabilidade econômica do plano/da empresa	“Todavia, passados quase dois anos do pedido, dada a realidade que se vem consolidando (inatividade da empresa; total perda da credibilidade; inexistência da perspectiva desenhada no art. 47 da Lei 11.101/05; legião de credores clamando por um desfecho etc), aliada, agora, à omissão da autora, que deixou de apresentar o novo plano de recuperação (conforme havia sido ajustado ? fl. 2565), nada resta, de fato, senão enveredar para os tramites da falência. Bom que se explicite: o plano de recuperação de antanho (apresentado às fls. 1249/1277) é imprestável. Imprestável porque naquele trabalho se levou em conta um passivo (R\$ 84.481,536,79) substancialmente inferior ao real (mais de R\$ 140.000,000,00), conforme a nova relação de credores apresentada pela própria autora (fl. 2718 e seguintes). Daí que se impunha a elaboração de um novo plano, condizente e compatível com essa realidade.”
TJRS	AI 700722492 95.	25 maio 2017	Objecção como meio de impedir a preclusão	“Inicialmente não conheço do agravo de instrumento no ponto em que ataca a liberação dos coobrigados mediante a novação operada com a recuperação, pois tal ponto não foi objeto de impugnação na origem, conforme se denota da leitura da objeção de fls. 53/55 destes autos. Tratando-se de evidente inovação recursal não se mostra possível a análise da questão, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, não conheço do recurso quanto ao ponto e passo à análise dos demais pontos atacados.”
TJRS	AI 700746423 23	29 nov. 2017	Conteúdo da objeção e abusividade de voto	“Outrossim, ante a exequibilidade do plano e conseqüente perspectiva positiva de soerguimento das empresas, não se vislumbra justificativa concreta para a posição adotada pelo Banco do Brasil na hipótese, que se limitou, à luz dos elementos contidos nos autos, à insuscetibilidade de flexibilização quanto às condições de pagamento do seu crédito. Da mesma, cabe salientar que a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar que o plano de recuperação não irá gerar os efeitos pretendidos na Lei 11.101/05.”
TJSC	AI 2015.0454 38-8	18 fev. 2016	Juiz analisa viabilidade econômica do plano/da empresa	“Na assembleia, a maior parte dos credores aprovou o plano, o que sugere a sua viabilidade, a possibilidade do cumprimento das obrigações nele inseridas e a manutenção de empregos [...]”
TJSC	AI 0150914- 14.2015.8. 24.0000	28 jun. 2016	Conteúdo da objeção	“Ademais, a Legislação Falimentar não impõe aos credores no momento da votação do plano de recuperação o dever de apresentarem razões complexas ou específicas sobre os motivos determinantes que os levaram à rejeição da proposta.”

TJSP	AI 0136462- 81.2011.8. 26.0000	18 out. 2011	Possibilidade e de negociação entre credor e devedora	“É certo também que as tratativas paralelas entre credor e devedor não configuram, desde logo, abuso de direito ou fraude contra os demais credores. Aliás, tendo-se em vista os objetivos da lei de regência, curial que a reestruturação da empresa possa ser negociada pela recuperanda também diretamente junto a cada um de seus credores.”
TJSP	AI 0136362- 29.2011.8. 26.0000	28 fev. 2012	Juiz analisa viabilidade econômica do plano/da empresa	“Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado. [...] No meu entendimento pessoal a empresa Gyotoku não apresenta condições de superar a crise econômico-financeira em que está envolvida, vale dizer, não se mostra como uma empresa recuperável, estando em situação de quebra.”
TJSP	AI 0106661- 86.2012.8. 26.0000	03 jul. 2014	Conteúdo da objeção e abusividade de voto	“Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os créditos financeiros são dotados de garantias pessoais dos sócios, que se encontram executados em vias próprias.”
TJSP	AI 2129435- 08.2014.8. 26.0000	10 dez. 2014	Objeção como meio de registrar discordância quanto a cláusulas específicas	“Destarte, ante a falta de transparência somada à ofensa ao princípio da paridade e não sujeição da cláusula impugnada ao que dispõe a Lei Falimentar, declara-se a nulidade da cláusula 9 do plano de recuperação.”
TJSP	AI 2096521- 85.2014.8. 26.0000	06 fev. 2015	Função da objeção	“A consequência jurídica da apresentação de objeção ao plano é a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56, caput, da LFRE.”
TJSP	AI 2135586- 87.2014.8. 26.0000	29 abr. 2015.	Objeção como meio de registrar discordância quanto a cláusulas específicas	“Em suma, as condições prevista no plano não são apenas vantajosas à devedora (ágio, prazo, taxa de juros etc.) mas há também cláusulas ilegais, o que afasta a aplicação da tese de que o agravante agiu com abuso do direito de voto. [...] Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para, reformando a decisão agravada, conceder à agravada prazo de 30 (trinta) dias para apresentar novo plano de recuperação judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência.”
TJSP	AI 2035673- 98.2015.8. 26.0000	05 out. 2015	Objeção como meio de registrar discordância quanto a	“As inconsistências acima apontadas, de todo modo, justamente por não viciarem o cerne do plano de recuperação judicial, comportam mera extirpação, pelo que se declara a nulidade das cláusulas a elas

			cláusulas específicas	correspondentes quais sejam, os itens 3.1.8 e 5 -, rejeitando-se por outro lado as demais irregularidades sugeridas pelo agravante.”
TJSP	AI 2026150- 62.2015.8. 26.0000	11 nov. 2015	Conteúdo da objeção	“A extensão da objeção em questão, com apenas uma lauda, denuncia a ‘falta de fundamentação quanto a discordância com a forma de pagamento e aplicação de deságio do valor do débito’, razão pela qual foi rejeitada liminarmente pelo Juízo a quo (fls. 94), ensejando a dispensa da convocação da AGC para deliberação sobre o plano, nos moldes do art. 57 da LRF.”
TJSP	AI 2067205- 90.2015.8. 26.0000	06 abr. 2016	Juiz analisa viabilidade econômica do plano/da empresa	“Deve-se levar em consideração, ainda, que os ativos da empresa são provavelmente insuficientes para o pagamento integral de todos os credores. Daí que se conclui, com facilidade, que a situação proposta pelo plano de recuperação é muito mais favorável do que a situação desses credores em caso de falência. Ademais, o próprio Itaú afirma que a maior parte de seu crédito não se submete à recuperação, razão pela qual a forma de pagamento prevista no plano não lhe causa expressivo prejuízo.”
TJSP	AI 2267015- 46.2015.8. 26.0000	11 maio 2016	Objeção como meio de registrar discordância quanto a cláusulas específicas	“Em resumo, o recurso comporta provimento para que sejam escoimadas do plano (<i>sic</i>) as cláusulas apontadas pela agravante. Pelo exposto, dou provimento ao recurso.”
TJSP	AI 2268899- 13.2015.8. 26.0000	25 maio 2016	Objeção como meio de registrar discordância quanto a cláusulas específicas	“Assim, é caso de ser provido o recurso, em parte, apenas para anular a cláusula ilegal e não todo o plano, visto que a ilegalidade constatada não compromete a integralidade do plano de recuperação.”
TJSP	AI 2011357- 84.2016.8. 26.0000	27 jun. 2016	Objeção como meio de registrar discordância quanto a cláusulas específicas	“Não se pode deixar de observar, por derradeiro, que as recuperandas parecem entender de forma peculiar a exigência do art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005, à necessidade de “descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados”, sugerindo que se possa satisfazer o requisito legal com a simples remissão englobada, genérica e em abstrato, a todo o rol de alternativas do art. 50, ou a boa parte dele, o que na prática significa esvaziar por completo a cautela imposta pelo legislador e por outro lado conferir ao plano uma fluidez e maleabilidade de todo incompatíveis com a necessidade de sua submissão a prévia deliberação e aprovação dos credores.”
TJSP	AI 2043349- 63.2016.8. 26.0000	27 jun. 2016	Conteúdo da objeção e abusividade de voto	“Como informado pelo Administrador Judicial, foi concedido ao Banco do Brasil, a oportunidade de apresentar propostas alternativas de pagamento que satisfizessem as suas necessidades. Mesmo

				assim, não houve qualquer manifestação por partes desse credor, que, simplesmente votou contra, sem apresentar argumentos plausíveis.”
TJSP	AI 2134822- 33.2016.8. 26.0000	28 nov. 2016	Objecção como meio de registrar discordância quanto a cláusulas específicas	“Recurso do credor-agravante direcionado tão somente à cláusula do plano que trata da extensão dos efeitos da novação às garantias originalmente contratadas e aos coobrigados. Decisão concessiva da recuperação judicial que ressalvou a aplicação de tal disposição apenas aos credores que expressamente anuíram com ela. Voto do banco-agravante, na assembleia-geral de credores, contrário à aprovação do plano. Extensão da novação, por consequência, não aplicável a ele.”
TJSP	AI 2082159- 10.2016.8. 26.0000	13 mar. 2017	Conteúdo da objecção e abusividade de voto	“E, nessa esteira, não se extrai da manifestação de oposição dos recorrentes e em sua justificativa de voto qualquer evidenciação de que, com a falência, sua situação seria melhor (era o sentido, tal qual ao início se adiantou, do art. 143 da lei anterior). E o que se reforça pela resistência, durante a assembleia, mesmo e certo que em meio à discussão de questões de legalidade, da representante do assim chamado Sindicato dos Bancos que, quando especificamente indagada a respeito, se omitiu na apresentação de qualquer proposta alternativa, e que afinal não fosse a quebra, consoante a justificativa que acabou vindo a apresentar.”
TJSP	AI 2208150- 93.2016.8. 26.0000	29 mar. 2017.	Objecção como meio de registrar discordância quanto a cláusulas específicas	“Posto isso, reformo parcialmente a r. decisão agravada para declarar a ineficácia da novação das obrigações e garantias em relação aos terceiros coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei 11.101/05 e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.”
TJSP	AI 2092318- 12.2016.8. 26.0000	03 jul. 2017	Objecção como meio de registrar discordância quanto a cláusulas específicas	“Pelos fundamentos expostos a preliminar de falta de não conhecimento é rejeitada e o agravo de instrumento é parcialmente provido para declarar a ineficácia da cláusula que prevê exoneração dos devedores solidários e de coobrigados, fiadores e avalistas, e a suspensão de ações contra tais devedores, bem como de liberação de garantias sem consentimento expresso do credor que dela discordou.”
TJSP	AI 2118318- 49.2016.8. 26.0000	03 jul. 2017.	Conteúdo da objecção e abusividade de voto	“O banco Itaú não apresentou qualquer proposta de modificação do plano, não se preocupou sequer em demonstrar que sua situação em caso de falência lhe traria situação mais favorável do que a que foi proposta no plano.”
TJSP	AI 2119751- 54.2017.8. 26.0000	13 dez. 2017	Objecção como meio de registrar discordância quanto a	“Nesse aspecto, o recurso deve ser parcialmente provido para condicionar a alienação/onerção de ativos à prévia autorização judicial. Isso porque, o plano de recuperação não atende ao disposto no art.

			cláusulas específicas	53, I, da Lei nº 11.101/05, que exige a ‘discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei e seu resumo’, havendo mera previsão genérica quanto à possibilidade de constituição de garantias sobre bens do ativo e alienação de bens não especificados, sem autorização judicial.”
TJSP	AI 2238165- 11.2017.8. 26.0000	02 mai. 2018.	Objecção como meio de impedir a preclusão	“De qualquer modo, a MM Juíza, decisão de fs. 230, assegurou aos credores a possibilidade de ampla discussão ao plano de recuperação apresentado, o que viabilizaria o conhecimento das oposições do agravante. Entretanto, ao invés de exercer tal prerrogativa, o agravante sequer compareceu à assembleia em que resultou a aprovação do plano de recuperação das agravadas, como reconhecido nas razões recursais (fs. 6 e 253). Acrescente-se, como observou o d. Procurador de Justiça, a matéria está preclusa diante da conformidade do agravante quanto à decisão que determinou a oportunidade para a apresentação de objeção ao plano (fs. 372).”
TJSP	AI 2107096- 16.2018.8. 26.0000	27 ago. 2018	Objecção como modo de questionar atendimento aos requisitos dos arts. 51 e 53 da Lei 11.101	“Ante a previsão genérica lançada no plano de recuperação e a falta de explicação quanto à sua efetiva utilidade para o soerguimento das empresas, é de se antever o risco de que tais medidas sejam utilizadas como artifício para a ocultação de bens das recuperandas e conseqüente fraude contra credores, sobretudo após o prazo de fiscalização judicial previsto no art. 61, caput, da Lei n. 11.101/05. Com o teor genérico que lhe foi conferido, tal previsão é inválida, por ofensa ao art. 51, I, da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de que eventual medida prevista nessa cláusula venha a ser implementada, desde que deliberada especificamente pela assembleia geral de credores (cf. art. 35, I, f, da Lei n. 11.101/05) e sujeita ao controle de legalidade judicial.”
TJSP	AI 2086061- 97.2018.8. 26.0000	10 set. 2018	Objecção como modo de questionar atendimento aos requisitos dos arts. 51 e 53 da Lei 11.101	“As medidas relacionadas estão, a princípio, amparadas no art. 50, caput, e 60, caput, da Lei n. 11.101/05. Não obstante, o plano de recuperação judicial as prevê de modo genérico, sem discriminar cada um dos bens, corpóreos e incorpóreos, e/ou unidades produtivas, a serem alienados. Assim prevista, essa cláusula encontra óbice nos arts. 53, I, e 66, parte final, da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de que eventual alienação de ativos possa, futuramente, ocorrer, com autorização do juízo recuperacional, nos termos da primeira parte do art. 66.”
TJSP	AI 2076765-	10 dez. 2018	Legitimidad e para	“Pese a consistência das impugnações oferecidas pelo recorrente ao plano de

	51.2018.8. 26.0000		apresentação de objeção	recuperação judicial das recorridas, a condição de acionista não lhe confere legitimidade para apresentar o plano de recuperação das companhias, sequer para recorrer da decisão que homologou o plano apresentado por elas, aprovado pelos credores em assembleia especialmente convocada.”
TJSP	AI 2108773- 47.2019.8. 26.0000	25 set. 2019	Conteúdo da objeção	“Objeção tem cognição limitada e está restrita à discussão dos requisitos formais e materiais do plano. Questionamento quanto à competência e à prevenção do juízo recuperacional para dirimir a futura demanda anulatória deve ser suscitado e decidido no momento oportuno.”